

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	TEXTO NOVO
CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.	Minuta	-	-	-	-	-
Dispõe sobre o Seguro Garantia.	Minuta	-	-	-	-	-
<b>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b> , no uso da atribuição que lhe conferem o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo Susep nº 15414.603660/2020-12,	Minuta	-	-	-	-	-
<b>RESOLVE:</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.	Minuta	-	-	-	-	-
CAPÍTULO I	Minuta	-	-	-	-	-
DAS DEFINIÇÕES	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 2º Para fins desta Circular define-se:	Minuta	-	-	-	-	-
I – modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;	Minuta	-	-	-	-	-
II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Minuta	-	-	-	-	II – objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

<p>II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>	<p>ANEEL</p>	<p>II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual, editalícia ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>	<p>Explicitar a cobertura também às exigências editalícias, além do Contrato.</p>	<p>Acatada</p>	<p>Acatada com inclusão, também, do termo “processual”. Dessa forma, a descrição desse termo abrange todos os principais tipos de relação jurídica garantidas pelo Seguro Garantia.</p>	<p>II – objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>
<p>II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>	<p>FENSEG</p>	<p>II – relação jurídica principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>	<p>Entende-se que a palavra "objeto de seguro" pode gerar certa confusão na análise e interpretação da norma, visto que não designa o objeto do seguro em si, mas sim a relação entre segurado e tomador, da qual a seguradora não participa. Relembre-se que a estrutura do Seguro-Garantia é triangular, e o termo “objeto do seguro” gera confusões e paradoxos ao longo do texto da norma, tal qual observa-se no artigo 2º, inciso III (em que se dissocia a obrigação garantida pela apólice do objeto do seguro, sendo que deveria haver convergência entre estas) e no artigo 5º, parágrafo único (que estabelece a possibilidade de o seguro não garantir todas as obrigações do objeto do próprio seguro). Tais paradoxos podem ensejar na dificuldade de interpretação da regulamentação e das apólices, sobretudo em meio a discussões em processos administrativos e judiciais. Deste modo, sugere-se a alteração da definição do termo "objeto do seguro" para o conceito de "relação jurídica principal", pois esta definição normativa visa indito pelo parágrafo único. Destacamos também que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Opitamos por não acatar essa proposta, uma vez que: "relação principal" é um termo não usual no Seguro Garantia até o momento; não houve nenhum questionamento por parte dos segurados que participaram da CP; a Circular Susep nº 601/202 (SRO para operações de Seguro Garantia) utiliza o termo "objeto segurado" para designar esse instrumento. O termo "objeto do seguro" foi proposto pela Susep, após a 1ª consulta pública, visando eliminar os possíveis problemas elencados por alguns participantes. Porém, considerando essa proposta, a substituição do termo "objeto principal" por "objeto do seguro" não foi suficiente, do ponto de vista deste participante, para sanar os possíveis problemas. Dessa forma, como entendemos que o termo objeto deve prevalecer perante o termos "relação", visto ser mais usual e constar em norma vigente, optamos por voltar ao termo originalmente proposto "objeto principal", o qual utiliza também o termo "principal" já previsto atualmente em norma, vide a Circular Susep nº 477/20013. Vale ressaltar que o termo "objeto segurado" (circular 601) não foi utilizado, uma vez que: a minuta faz referência a este objeto antes da contratação do seguro, ou seja, antes de ser "segurado"; pode induzir a equivocada interpretação que sempre o objeto será integralmente garantido.</p>	<p>-</p>
<p>III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto do seguro e garantida pela apólice de Seguro Garantia;</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto do seguro e garantida pela apólice de Seguro Garantia;	EBIX	III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado pela apólice de Seguro Garantia, no objeto do seguro, podendo se limitar a etapas, ou entregas parciais de tal objeto do seguro definido;	Previsão expressa da amplitude de cobertura do objeto do seguro, que poderá se limitar a etapas e entregas parciais da obrigação assumida e/ou do objeto do seguro.	Não acatada	A previsão expressa da amplitude de cobertura limitando-se a etapas e entregas parciais do objeto do seguro está contida no §1º deste artigo. Considerando o texto apresentado, o qual correlaciona de forma direta a obrigação e a apólice, cabe esclarecer que a obrigação é assumida perante o objeto do seguro entre tomador (contratado) e segurado (contratante) e torna-se obrigação garantida da apólice quando coberta por um contrato de seguro garantia.	-
III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto do seguro e garantida pela apólice de Seguro Garantia;	FENSEG	III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado na relação jurídica principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia;	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	Minuta	-	-	-	-	-
IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	FENSEG	IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador na relação jurídica principal;	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
V – Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas;	Minuta	-	-	-	-	-
V – Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas;	AIDA	Seguro Garantia: contrato pelo qual a seguradora se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, contra o risco de inadimplemento de obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro.	Atualizar a definição do ramo de seguro garantia para alinhar ao Código Civil (art 757), pois o seguro garantia não se dedica apenas aos contratos com o poder público (Lei de Licitações - 14133/21). Há que se referir também aos negócios gerados entre privados regulado pelo Código Civil.	Não acatada	A definição aqui apresentada não é restrita aos contratos públicos decorrentes da Lei de Licitações. Essa definição consta da Circular Susep nº 477/2013 (art. 2º) e é perfeitamente aplicável a todos os tipos de objetos garantidos pelo Seguro Garantia. Os termos do Código Civil para definição do contrato de seguro estão previstos no parágrafo único do art. 3º.	-
VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	Minuta	-	-	-	-	-

VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	FENSEG	VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cuja relação jurídica principal está sujeito ao regime jurídico de direito público;	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	Minuta	-	-	-	-	-
VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	FENSEG	VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cuja relação jurídica principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado;	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;	Minuta	-	-	-	-	-
VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;	FENSEG	VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida que importa em prejuízo para o segurado;	Complemento redacional para conceituar o sinistro como a inadimplência do tomador que gera prejuízos ao segurado, em linha com o princípio indenitário e o interesse do segurado, nos termos dos arts. 778 e 779, ambos do Código Civil.	Não acatada	Os valores passíveis de cobertura pelo Seguro Garantia, inclusive os prejuízos, estão detalhados no inciso I do art. 20 desta minuta e devem ser descritos claramente nas condições contratuais, conforme novo dispositivo incluído no art. 26. Cabe ressaltar que o Seguro Garantia pode garantir também multas decorrentes da inadimplência, valores esses que, smj, dependendo da interpretação jurídica, podem não ser considerados como prejuízos. Além disso, considerando todos os dispositivos da minuta, não se visualiza afronta ao princípio indenitário ou aos citados artigos do Código Civil.	-
IX – tomador: tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	Minuta	-	-	-	-	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e
IX – tomador: tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	AIDA	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	correção da duplicação da palavra tomador	Acatada	-	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e

IX – tomador: tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e	FENSEG	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas na relação jurídica principal perante o segurado; e	Observação: palavra "tomador" repetida. Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Acatada	Excluída palavra “tomador” que estava duplicada. Com relação à adequação do termo "objeto do seguro", vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e
X – valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.	Minuta	-	-	-	-	-
-	PROCON SP	XI – risco absoluto: cobertura na qual a seguradora responde integralmente pelos prejuízos, até o montante do limite máximo de indenização, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.	O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Importa destacar que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições no instrumento contratual em termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor. Portanto, todos os termos utilizados devem ser de fácil entendimento dos contratantes, afastando a possibilidade de eventual má compreensão das partes, conforme determina legislação.	Acatada	A proposta de inclusão da definição da forma de contratação à risco absoluto foi acatada, porém: com simples ajuste textual para adaptação a termos específicos do Seguro Garantia; e sua inclusão foi feita no artigo referente à forma de contratação, art. 12 da minuta.	Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.
§1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do <b>caput</b> pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto do seguro, conforme definido no próprio.	Minuta	-	-	-	-	-
§1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do <b>caput</b> pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto do seguro, conforme definido no próprio.	AIDA	§1º é facultado limitar a obrigação garantida definida pelo inciso III do caput a fases, etapas, ou cumprimento parcial do objeto do seguro, conforme acordado entre as partes.	Deve-se privilegiar a negociação entre as partes.	Não acatada	O dispositivo original não proíbe ou inibe a negociação entre as partes, vide o verbo "pode". Ou seja, esse dispositivo, em conjunto com o art. 5º, visam deixar claro que o segurado pode definir livremente a obrigação garantida, de acordo com sua necessidade de cobertura e de acordo com as características do objeto do seguro, podendo ser fases, etapas ou cumprimento parcial da obrigação prevista no objeto do seguro.	-
§1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do <b>caput</b> pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto do seguro, conforme definido no próprio.	FENSEG	§1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do caput pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais da relação jurídica principal conforme definido no próprio.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-

§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	Minuta	-	-	-	-	§2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.
§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	AIDA	§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, mediante sua provocação, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial e a apólice destinar-se a garantir o juízo.	Deve-se privilegiar a provocação do segurado e não permitir que o Juízo haja por iniciativa própria. Tal prerrogativa deve ser restrita a seguros garantia ofertados à garantia de processos judiciais e não se confundir com a cobertura adicional de reclamações trabalhistas e previdenciárias comercializada em conjunto com cobertura básica de execução.	Não acatada	Esse dispositivo visa deixar clara a possibilidade de atuação do juízo na apólice, dentro os limites e regras do processo garantido. Essa atuação é regulada pela legislação do processo, como por exemplo, a Lei de Execução Fiscal e a Portaria PGFN nº 164/2013, fugindo às competências da Susep. Assim, esse dispositivo não visa trazer regras para atuação do juízo, mas apenas deixar clara essa possibilidade, de acordo com as regras específicas do processo, visto que o juízo é uma quarta figura na apólice, em função das características e funcionamento do processo judicial.	-
§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	ANEEL	§2º Nos casos em que o objeto do seguro for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro.	Simple melhoria redacional (para utilizar a forma direta do discurso).	Parcialmente acatada	Acatamos a inversão de ordem da redação. Porém, além da inversão de ordem, foi excluído o trecho "na apólice" sem apresentação de justificativa. Assim, essa parte da proposta não foi acatada.	§2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.
§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	BMG	§2º Para as modalidades judiciais, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro.	Ajuste de redação para evitar confusão.	Parcialmente acatada	Acatamos a inversão de ordem da redação. Porém, a utilização do termo "modalidades judiciais" não foi justificada. Esse termo não possui definição clara. Assim, essa parte da proposta não foi acatada.	§2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.
§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	FENSEG	§2º Para as modalidades judiciais, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica da relação jurídica principal.	Ajuste de redação para evitar confusão. Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Parcialmente acatada	Acatamos a inversão de ordem da redação. Porém, a utilização do termo "modalidades judiciais" não foi justificada. Esse termo não possui definição clara. Assim, essa parte da proposta não foi acatada. Com relação à adequação do termo "objeto do seguro", vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	§2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.

§2º O juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	GETAP	Supressão do § 2º	Em relação ao seguro, compete ao juiz ouvir as partes e se posicionar a favor ou contrariamente aos interesses do segurado, conforme as circunstâncias. Não nos parece razoável atribuir ao juízo poderes para, por conta própria, agir em nome do segurado. A prevalecer essa orientação, podemos nos deparar com a situação de o juízo determinar, de ofício, por exemplo, a execução da garantia. Não há previsão correspondente na Circular Susep 477/2013 que está em vigor e este parágrafo não foi mencionado na exposição de motivos como um dos destaques das alterações pretendidas.	Não acatada	Esse dispositivo visa deixar clara a possibilidade de atuação do juízo na apólice, dentro os limites e regras do processo garantido. Essa atuação é regulada pela legislação do processo, como por exemplo, a Lei de Execução Fiscal e a Portaria PGFN nº 164/2013, fugindo às competências da Susep. Assim, esse dispositivo não visa trazer regras para atuação do juízo, mas apenas deixar clara essa possibilidade, de acordo com as regras específicas do processo, visto que o juízo é uma quarta figura na apólice, em função das características e funcionamento do processo judicial. Considerando os argumentos da justificativa, cabe ressaltar que: perante a citada portaria, a intimação da seguradora é efetuada pelo juízo; a inclusão desse dispositivo foi decorrente de sugestões encaminhadas na consulta pública anterior, as quais citavam as atuações do juízo na apólice e/ou o classificavam como segurado; a inclusão deste dispositivo não foi mencionada na exposição de motivos por não ter sido considerada uma inclusão de destaque, uma vez que simplesmente evidencia a prática atual.	-
CAPÍTULO II	Minuta	-	-	-	-	-
DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	AIDA	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir interesse legítimo do segurado contra o risco de inadimplemento de obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro nos termos da apólice.	Ajuste para adequação ao Código Civil (art.757) e inserir as limitações incluídas na apólice de seguro que foram negociadas entre seguradora e segurado.	Não acatada	Não visualizamos afronta ao Código Civil, que justifique alteração desse dispositivo. Esse dispositivo visa apresentar uma definição simples e direta do Seguro Garantia com a utilização de termos específicos deste seguro (objeto do seguro, definido pelo art. 2º da minuta) sem textos genéricos (interesse legítimo), buscando apresentar um texto de fácil compreensão para o público em geral. A limitação aos termos negociados entre as partes está contida no parágrafo único deste artigo.	-

<p>Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir a relação jurídica principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.</p>	<p>BMG</p>	<p>Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos causados ao segurado, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.</p>	<p>A indenização em dinheiro não é a única forma de indenização prevista para o seguro garantia.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A expressão "pagamento da indenização" engloba não só o pagamento em dinheiro, mas todas as demais formas possíveis de cumprimento dessa obrigação. A palavra "pagamento" tem significado amplo não sendo restrita ao pagamento em dinheiro. Tal interpretação pode ser verificada na própria minuta, de acordo com o §1º do art. 20.</p>	<p>-</p>



<p>Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos causados ao segurado, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido na relação jurídica principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.</p>	<p>A indenização em dinheiro não é a única forma de indenização prevista para o seguro garantia. Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A expressão "pagamento da indenização" engloba não só o pagamento em dinheiro, mas todas as demais formas possíveis de cumprimento dessa obrigação. O "pagamento", no Direito, tem significado amplo consintindo no cumprimento de determinada obrigação, não sendo restrito a forma de pagamento em dinheiro. A citação ao art. 20, inclusive, foi incluída neste dispositivo, visando eliminar qualquer interpretação equivocada com relação a exclusividade do pagamento em dinheiro. O §1º do art. 20 traz de forma bem clara a possibilidade de pagamento por diversas formas.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Excluir</p>	<p>Já há definição para o Seguro Garantia artigo 2º, inciso V. Além disso essa disposição pode provocar insegurança jurídica, pois fere a liberdade do segurado e da seguradora de negociarem as condições de contratação do seguro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Não visualizamos como esse artigo fere a liberdade de negociação entre segurado e seguradora. Esse dispositivo traz de forma clara a vinculação entre o contrato de seguro e objeto do seguro, objetivando que esses instrumentos sejam compatíveis e que no momento do sinistro não haja divergência de clausulados, o que geraria insegurança jurídica e discussões entre as partes. O segurado ao desenvolver os termos do objeto do seguro expressará sua vontade, respeitada a legislação específica deste objeto. Já a seguradora possui a liberdade de construir seu clausulado desde que não infrinja os normativos de seguros em vigor nem as características e legislação do objeto do seguro. Além disso, a seguradora tem a liberdade de aceitar ou não a proposta de seguro de acordo com sua política de subscrição. Porém, caso decida por sua aceitação, o contrato de seguro deve atender ao que foi disposto e solicitado pelo segurado.</p>	<p>-</p>

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.	FENSEG	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado à relação jurídica principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica, observados os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.	Necessária harmonização do art. 4º com o Parágrafo Único do art. 3º. O mercado concorda com o texto e faz tão somente pequeno complemento com a finalidade única de evitar conflito com os dispositivos anteriores e, eventualmente, criar-se impasse quanto aos limites de cobertura da garantia que, no entendimento do mercado, sempre deverá respeitar os limites previstos na apólice. Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	O objetivo desse dispositivo é que o contrato de seguro e o objeto do seguro sejam compatíveis e sem nenhuma cláusula divergente. Uma vez que o contrato de seguro e o objeto do seguro possuem termos compatíveis, a citação às condições e limites estabelecidos na apólice torna-se inócua. Além disso, o respeito às condições e limites estabelecidos na apólice está contido no parágrafo único do artigo 3º. Com relação à adequação do termo “objeto do seguro”, vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice e documentos para aceitação do risco.	Minuta	-	-	-	Eliminação do trecho final, o qual encontrava-se incorreto, uma vez que a seguradora não emite os documentos para aceitação do risco.	Parágrafo único. O vínculo definido no caput e os documentos para aceitação do risco devem ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro.
Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice e documentos para aceitação do risco.	AIDA	Excluir	Já há definição para o Seguro Garantia artigo 2º, inciso V. Além disso essa disposição pode provocar insegurança jurídica, pois fere a liberdade do segurado e da seguradora de negociarem as condições de contratação do seguro.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao art. 4º da minuta (linha 53 deste quadro).	-
CAPÍTULO III	Minuta	-	-	-	-	-
DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA	Minuta	-	-	-	-	-
Obrigações garantidas	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	FENSEG	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações da relação jurídica principal, para as quais o segurado demandar cobertura.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-

<p>Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro previstas nas condições contratuais.</p>	<p>Sugerimos apenas a exclusão do termo "para as quais o segurado demandar cobertura", posto que a aceitação do risco constitui prerrogativa da seguradora, além do que, na forma da circular, o segurado tem a prerrogativa de contratar diversas apólices para a cobertura de obrigações distintas, de modo que a supressão recomendada evitará interpretações no sentido de que a Seguradora deve conferir cobertura irrestrita para aquilo que vier a ser demandado pelo Segurado.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O objetivo desse dispositivo é justamente dispor que o segurado é o responsável por determinar quais obrigações devem ter cobertura pelo Seguro Garantia. Com base nessa determinação e na característica vinculada do contrato de Seguro Garantia, caso a proposta de seguro seja aceita pela seguradora, respeitando a prerrogativa desta em fazer a subscrição do risco, a apólice e as condições contratuais deverão prever a cobertura das obrigações solicitadas pelo segurado. Considerando os termos da justificativa, esclarecemos que no Seguro Garantia o tomador o contratante da apólice, a qual deve respeitar os termos definidos pelo segurado e que é apresentada ao segurado, como forma de garantia de suas obrigações.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações da relação jurídica principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as obrigações que não serão garantidas.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º. Entende-se que a cláusula demanda ajustes, visto que, como regra, o seguro garantirá todas as obrigações descritas no objeto principal, sendo mais favorável aos segurados que, em casos excepcionais, estejam descritas as obrigações não garantidas. Além disso, a descrição mais detalhada das obrigações garantidas demandaria esforços desarrastados das seguradoras na formatação de clausulados mais padronizados, o que impactaria, especialmente, a agilidade de entrega de apólices para garantia de contratos públicos.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A Circular Susep nº 642/2021 exige, através do inciso XII do art. 2º, a identificação do bem ou interesse segurado na apólice. Além disso, esse dispositivo não exige que sejam descritas uma a uma todas as obrigações garantidas, apenas dispõe que essa informação seja prestada de forma clara e objetiva. A utilização do texto "todas as obrigações do objeto XXX serão garantidas, exceto as obrigações YY", por exemplo, não infringe o texto proposto pela Susep, uma vez que há uma identificação clara e objetiva das exatas obrigações garantidas. Com relação à adequação do termo "objeto do seguro", vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p><b>Valor da garantia</b></p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.	Minuta	-	-	-	-	-
-	GETAP	Parágrafo único. No caso de processos judiciais em que a garantia é ofertada para contemplar apenas parcialmente a obrigação garantida, o valor da apólice deverá ser definido pelo juízo da causa.	A redação atual, se projetada para o cenário de apresentação de garantia em execuções fiscais, poderá gerar morosidade na aceitação das apólices pelos Tribunais e pelas Procuradorias, bem como dificulta a implementação de garantias mistas e/ou complementares. A garantia parcial da dívida por apólice de seguro é atualmente admitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. art. 7º da Portaria PGFN 164/2014) e a redação proposta na minuta pode dificultar essa aceitação ao não permitir que o Tomador indique o valor parcial que pretende garantir.	Não acatada	De acordo com o §2º do art. 2º, o juízo poderá atuar em nome do segurado na apólice, respeitados os limites e termos da legislação específica do processo, tornando desnecessária a inclusão de dispositivo dispondo que o juízo poderá definir o valor da apólice.	-
<b>Prazo de vigência da apólice</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.	Minuta	-	-	-	-	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.
Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.	AIDA	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se a legislação específica, ou o acordo entre as partes, dispuser em sentido contrário.	A redação proposta pela CP40/21 afronta a liberdade de contratação prevista no artigo 421 do Código Civil Brasileiro.	Não acatada	A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Ressaltamos que a Susep tem a prerrogativa de expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com a alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, sem que isso caracterize afronta à liberdade contratual disposta pelo art. 421 do Código Civil. Assim, a simples menção ao referido artigo do Código Civil, não é justificativa suficiente para embasar a alteração proposta.	-

<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.</p>	<p>BMG</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se a legislação ou regulamentação específica ou o acordo entre as partes dispuser em sentido contrário.</p>	<p>Há hipóteses, para além das descritas no §1º, nas quais o segurado desejará solicitar ou concordar que a vigência da apólice seja inferior ao da obrigação garantida. Retirar esta possibilidade de acordo entre as partes viola o art. 421 do Código Civil.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise.  Ressaltamos que a Susep tem a prerrogativa de expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com a alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, sem que isso caracterize afronta à liberdade contratual disposta pelo art. 421 do Código Civil.  Assim, a simples menção ao referido artigo do Código Civil, não é justificativa suficiente para embasar a alteração proposta.  Ressaltamos que as obrigações garantidas com prazo de vigência superior a 5 anos, ou seja, consideradas de prazo longo, já estão abrangidas pela exceção do §1º deste artigo, não sendo razoável sua utilização como base para a justificativa dessa proposta de alteração.  Porém, em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e concluímos pela possibilidade de emissão de apólice com vigência distinta da vigência da obrigação garantida, não apenas nos casos tecnicamente mais complexos, mas também nos casos em que haja solicitação/permissão expressa no objeto principal ou em sua legislação específica, priorizando, nesse caso, a liberdade contratual.  Em função dessa alteração de regramento, foi necessária a revisão de todo o art. 7º, a partir da qual, decidimos pela exclusão do §1º, visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.</p>
---	------------	---	---	-----------------------------	---	--

<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se a legislação específica, ou o acordo entre as partes, dispuser em sentido contrário.</p>	<p>Ha hipoteses, para alem das descritas no §1º, nas quais o segurado desejará solicitar ou concordar que a vigência da apólice seja inferior ao da obrigação garantida. A título de exemplo, os contratos podem ser celebrados por prazos longos, como é o caso dos contratos de concessão e aqueles previstos pela própria Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas – “NLLC”) em seu art. 110, inciso II, hipóteses em que a lei permite a celebração de contratos de até 35 anos de vigência (art. 110, II), sendo prática já consolidada a aceitação das garantias por prazo inferior ao contrato, via de regra com vigência anual. Tomando-se o exemplo das concessões rodoviárias, é comum que a obrigação de ampliação/duplicação da rodovia perdure por vários anos, sendo, pois, autorizado ao concessionário emitir apólices com vigências anuais. Nesta hipótese, a seguradora responde, até o limite máximo de garantia previsto na apólice, pelas obrigações assumidas naquele determinado ano-concessão, não havendo obrigação em assegurar a manutenção da cobertura pelos anos futuros. Por outro lado, a NLLC admite hipótese em que o prazo da garantia seja superior ao prazo do contrato (art. 97, inciso I). Considerando o exposto acima, sugere-se um ajuste redacional para admitir como regra o respeito ao que for acordo entre as partes, pois a eventual intervenção do regulador poderá ocasionar risco de não atendimento.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Com relação a justificativa apresentada, ressaltamos que as obrigações garantidas com prazo de vigência superior a 5 anos, ou seja, consideradas de prazo longo, já estão abrangidas pela exceção do §1º deste artigo, não sendo razoável sua utilização como base para a justificativa dessa proposta de alteração. Além disso, ressaltamos que a Susep tem a prerrogativa de expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com a alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, sem que isso caracterize afronta à liberdade contratual disposta pelo art. 421 do Código Civil. Assim, a simples menção ao referido artigo do Código Civil, não é justificativa suficiente para embasar a alteração proposta. Porém, em função das propostas encaminhadas para este dispositivo, discutimos o assunto e concluímos pela possibilidade de emissão de apólice com vigência distinta da vigência da obrigação garantida, não apenas nos casos tecnicamente mais complexos, mas também nos casos em que haja solicitação/permissão expressa no objeto principal ou em sua legislação específica, priorizando, nesse caso, a liberdade contratual. Em função dessa alteração de regramento, foi necessária a revisão de todo o art. 7º, a partir da qual, decidimos pela exclusão do §1º, visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é genérica e abrange os casos elencados por esse parágrafo, não sendo necessário cita-los expressamente.</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta. (...) Art. 8º (...) §1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.</p>
<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.</p>	<p>GETAP</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:</p>	<p>Conforme explicação abaixo (linhas 44 e 45).</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante aos incisos I e II deste artigo (art. 7º) da minuta (linha 83 e 89 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do <b>caput</b>, desde que:</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Dispositivo excluído</p>

<p>§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do <b>caput</b>, desde que:</p>	AIDA	Excluir	Em razão da sugestão para redação do caput	Não aplicável	<p>Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.</p> <p>Em decorrência da alteração efetuada no caput do art. 7º, decidimos pela exclusão desse parágrafo visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é genérica e abrange os casos elencados por esse parágrafo, não sendo necessário citá-los expressamente.</p>	Dispositivo excluído
<p>§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do <b>caput</b>, desde que:</p>	BMG	<p>§1º Caso o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data ou período, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice seguirá a mesma do caput, desde que:</p>	Ajuste para compatibilização com o proposto para o caput do art. 7º.	Não aplicável	<p>Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.</p> <p>Em decorrência da alteração efetuada no caput do art. 7º, decidimos pela exclusão desse parágrafo visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é genérica e abrange os casos elencados por esse parágrafo, não sendo necessário citá-los expressamente.</p>	Dispositivo excluído
<p>§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do <b>caput</b>, desde que:</p>	FENSEG	<p>§1º Caso o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data ou período, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do caput, desde que:</p>	Ajuste para compatibilização com o proposto para o caput do art. 7º.	Não aplicável	<p>Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.</p> <p>Em decorrência da alteração efetuada no caput do art. 7º, decidimos pela exclusão desse parágrafo visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é genérica e abrange os casos elencados por esse parágrafo, não sendo necessário citá-los expressamente.</p>	Dispositivo excluído
<p>§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do <b>caput</b>, desde que:</p>	GETAP	Supressão do § 1º	As regras estão definidas nos incisos I e II, ora sugeridos.	Não aplicável	<p>Proposta não aplicável em função da decisão de exclusão do dispositivo.</p> <p>Em decorrência da alteração efetuada no caput do art. 7º, decidimos pela exclusão desse parágrafo visando deixar a regra mais simples e clara, uma vez que a exceção incluída no caput é genérica e abrange os casos elencados por esse parágrafo, não sendo necessário citá-los expressamente.</p>	Dispositivo excluído
I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	Minuta	-	-	-	Dispositivo incorporado pelo caput do art. 7º, em função da revisão deste artigo.	-
I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	AIDA	Excluir	Em razão da sugestão para redação do caput	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 7º) da minuta (linha 70 deste quadro).	-

I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	BMG	I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; ou	No caso do seguro garantia judicial não há pronunciamento da autoridade judiciária sendo que a não recusa da apólice materializará sua aceitação nos termos do processo garantido. A inclusão da palavra "expressa" inviabilizará a operação do produto. Trocar "e" por "ou".	Não aplicável	Proposta não aplicável em função revisão desse dispositivo e sua incorporação pelo caput do art. 7º	-
I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	FENSEG	I - haja solicitação ou concordância do segurado; ou	Sugere-se trocar "e" por "ou", para compatibilizar o §1º com a alteração sugerida para o caput.	Não aplicável	Proposta não aplicável em função revisão desse dispositivo e sua incorporação pelo caput do art. 7º	-
I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	GETAP	I - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento;	Entendemos que, nos termos da proposta da minuta (Art. 7º, §1º, I), deixar nas mãos do segurado a determinação do prazo de vigência da apólice pode ter impacto negativo no contencioso tributário. Hoje a PFN admite tranquilamente seguros com prazo de vigência de, no mínimo 2 anos (Portaria PGFN 164/2014). O texto originalmente proposto na minuta pode estimular alterações na regulamentação por parte do órgão fazendário, afinal, é muito mais conveniente para a Fazenda ver o seu crédito garantido por prazo indeterminado do que ter que ficar controlando os vencimentos dos seguros emitidos em seu favor. O seguro por prazo indeterminado, todavia, tem um custo bem mais elevado para o tomador.	Não acatada	Os dispositivos desta minuta dispõem sobre as regras e características técnicas do Seguro Garantia necessárias para o correto funcionamento deste seguro de forma que sejam aplicáveis a todos os possíveis tipos de objeto do seguro. Dessa forma, a intervenção regulatória, a partir da estipulação de determinada regra que limita a liberdade contratual das partes ocorre quando há justificativas técnicas e/ou jurídicas para tal intervenção, devendo ser desenvolvida para inibir decisão legítima do segurado. Com relação ao exemplo trazido na justificativa, entendemos que cabe justamente à PGFN, órgão competente por estipular as características mínimas das garantias ofertadas no âmbito dos processos judiciais para execução fiscal, analisar os prós e contras de cada estrutura de vigência e decidir pelo prazo que poderá ser aceito.	-
I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	SCHALCH	I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; ou	Acreditamos que, se a apólice previr cobertura enquanto existir risco a ser coberto, não há necessidade de o Segurado concordar com a vigência do seguro. No caso de seguro garantia judicial - hipótese que o §1º certamente deverá ser aplicado -, a espera da concordância do Segurado na aceitação da vigência poderá até mesmo obstar a própria contratação da apólice, o que não permitiria o pleno cumprimento do art. 835, §2º do Código de Processo Civil. Por isso, sugerimos que seja substituída a conjunção "e" por "ou", conforme sugestão ao lado.	Não aplicável	Proposta não aplicável em função revisão desse dispositivo e sua incorporação pelo caput do art. 7º	-



II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	Minuta	-	-	-	Adequação textual e de estrutura em função da alteração do art. 7º, sem alteração de mérito.	Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7º, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9º.
II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	AIDA	Excluir	Em razão da sugestão para redação do caput	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 7º) da minuta (linha 70 deste quadro).	-
II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	BMG	II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º e do contrato.	Para harmonizar com o artigo 8º.	Não acatada	A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Ressaltamos que foi incluído dispositivo tratando da possibilidade do segurado se opor, a qualquer tempo, a manutenção da cobertura.	-
II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	FENSEG	II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º e do contrato.	Para harmonizar com o artigo 8º.	Não acatada	A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Ressaltamos que foi incluído dispositivo tratando da possibilidade do segurado se opor, a qualquer tempo, a manutenção da cobertura.	-
II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	GETAP	II - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro, considerando as particularidades de cada modalidade, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado ou superior a 5 anos.	Entendemos que, nos termos da proposta da minuta (Art. 7º, §1º, I), deixar nas mãos do segurado a determinação do prazo de vigência da apólice pode ter impacto negativo no contencioso tributário. Hoje a PFN admite tranquilamente seguros com prazo de vigência de, no mínimo 2 anos (Portaria PGFN 164/2014). O texto originalmente proposto na minuta pode estimular alterações na regulamentação por parte do órgão fazendário, afinal, é muito mais conveniente para a Fazenda ver o seu crédito garantido por prazo indeterminado do que ter que ficar controlando os vencimentos dos seguros emitidos em seu favor. O seguro por prazo indeterminado, todavia, tem um custo bem mais elevado para o tomador.	Não acatada	Os dispositivos desta minuta dispõem sobre as regras e características técnicas do Seguro Garantia necessárias para o correto funcionamento deste seguro de forma que sejam aplicáveis a todos os possíveis tipos de objeto do seguro. Dessa forma, a intervenção regulatória, a partir da estipulação de determinada regra que limita a liberdade contratual das partes ocorre quando há justificativas técnicas e/ou jurídicas para tal intervenção, devendo ser desenvolvida para inibir decisão legítima do segurado. Com relação ao exemplo trazido na justificativa, entendemos que cabe justamente à PGFN, órgão competente por estipular as características mínimas das garantias ofertadas no âmbito dos processos judiciais para execução fiscal, analisar os prós e contras de cada estrutura de vigência e decidir pelo prazo que poderá ser aceito.	-

<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Excluir</p>	<p>Em razão da sugestão para redação do caput</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil.</p>	<p>-</p>
<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.</p>	<p>BMG</p>	<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as condições acordadas entre as partes, observados os regulamentos e legislação e regulamentação aplicáveis à apólice e o objeto do seguro.</p>	<p>O Seguro Garantia precisa ser entendido dentro de um contexto de particularidades que não permite a utilização indiscriminada de regras gerais aplicáveis a outros ramos de seguro de danos. Nesse sentido, é fundamental a liberdade de fixação das datas de início e fim de vigência da apólice até mesmo como requisito de aceitação das garantias no âmbito dos processos judiciais. Neste caso, há exemplos de apólices em que o juiz não admite períodos sem cobertura securitária, naqueles casos em que as apólices são apresentadas no curso do processo ou em substituição de outras garantias. Igualmente, a alteração se faz necessária no intuito de atender as novas regras atinentes a contratos públicos introduzidas pela Lei 14.133/2021, a qual faculta ao Tomador a apresentação do seguro após alguns meses da assinatura do contrato principal, não obstante a exigência para que o prazo das garantias retroaja à data de assinatura dos contratos.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil. Concordamos que o Seguro Garantia precisa ser entendido dentro do contexto de suas particularidades, porém isso não justifica a infração de regras essenciais do contrato de seguro. Não identificamos nem foi apresentada justificativa técnica que motive a possibilidade de cobertura de riscos decorrido. No Seguro Garantia Judicial, situação abordada na justificativa do proponente, o risco é a inadimplência do tomador com relação a pagamento de valores que este necessite realizar no trâmite de processos judiciais. Nesse caso, é perfeitamente identificável a ocorrência ou não do risco. Caso permitíssemos a emissão de apólice com data anterior a data da proposta, estaríamos claramente permitindo a emissão de apólice para cobertura de risco decorrido, infringindo a doutrina securitária, assim como o Código Civil. Além disso, em nosso entendimento, a Lei nº 14133/2021 trouxe dispositivo (art. 96, §3º: “O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.”) que ratifica nosso entendimento e demonstra a preocupação do legislador com a</p>	<p>-</p>

<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as condições acordadas entre as partes, observados os regulamentos e legislação aplicáveis à apólice e a relação jurídica principal.</p>	<p>O Seguro Garantia precisa ser entendido dentro de um contexto de particularidades que não permite a utilização indiscriminada de regras gerais aplicáveis a outros ramos de seguro de danos.</p> <p>Nesse sentido, é fundamental a liberdade de fixação das datas de início e fim de vigência da apólice, sempre de acordo com a obrigação garantida, até mesmo como requisito de aceitação das garantias.</p> <p>No âmbito das garantias contratuais, o art. 96, §º3 da Lei 14.133/2021, faculta ao Tomador a apresentação do seguro após alguns meses da assinatura do contrato principal, não obstante a exigência – legal e dos órgãos de controle – para que o prazo das garantias espelhe a vigência do contrato.</p> <p>No âmbito dos processos judiciais, há exemplos de apólices em que o juiz não admite períodos sem cobertura securitária, naqueles casos em que as apólices são apresentadas no curso do processo ou em substituição de outras garantias.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A retroação de vigência é vedada em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil.</p> <p>Concordamos que o Seguro Garantia precisa ser entendido dentro do contexto de suas particularidades, porém isso não justifica a infração de regras essenciais do contrato de seguro.</p> <p>Não identificamos nem foi apresentada justificativa técnica que motive a possibilidade de cobertura de riscos decorrido.</p> <p>No Seguro Garantia Judicial, situação abordada na justificativa do proponente, o risco é a inadimplência do tomador com relação a pagamento de valores que este necessite realizar no trâmite de processos judiciais. Nesse caso, é perfeitamente identificável a ocorrência ou não do risco. Caso permitíssemos a emissão de apólice com data anterior a data da proposta, estaríamos claramente permitindo a emissão de apólice para cobertura de risco decorrido, infringindo a doutrina securitária, assim como o Código Civil.</p> <p>Além disso, em nosso entendimento, §º3 do art. 96 da Lei nº 14133/2021 (“§º3 O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.”) não faculta ao tomador a apresentação do seguro após alguns meses da assinatura do contrato.</p>	<p>-</p>
<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, as partes acordarão o início da sua vigência, que deverá ser consignado na apólice..</p>	<p>Acreditamos que a menção a "regras gerais de seguro" é genérica e pode trazer confusão no momento de contratação da apólice. Sugerimos a sua adequação conforme texto ao lado, a fim de preservar a liberdade contratual, que, inclusive, é corretamente incentivada pela presente circular.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Permitir que as partes acordem a data de início de vigência sem atendimento às regras gerais de seguro, permitiria a situação de retroação de vigência e cobertura de risco decorrido, situações vedadas em contratos de seguros, de acordo com a doutrina securitária e de acordo com o art. 773 do Código Civil.</p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>ANEEL</p>	<p>§ 3º No caso de licitação pública, o prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo fixado no respectivo edital.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para contemplar especificidades das licitações públicas do setor de energia elétrica.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>O caput do art. 7º foi alterado dispondo sobre a possibilidade de emissão de apólice com vigência distinta da vigência da obrigação garantida, não apenas nos casos tecnicamente mais complexos, mas também nos casos em que haja solicitação/permissão expressa no objeto principal ou em sua legislação específica, priorizando, nesse caso, a liberdade contratual e atendendo a essa sugestão.</p>	<p>Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.</p>
<p>Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá:</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Adequação textual em função da alteração do art. 7º</p>	<p>Art. 9º Para fins do art. 8º, a seguradora deverá:</p>

Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá:	AIDA	Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 7º, a seguradora deverá:	ajuste pela sugestão feita no art 7º	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 7º) da minuta (linha 70 deste quadro).	-
Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá:	GETAP	Art. 8º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º, a seguradora deverá:	Referência ao inciso II, do art. 7º, em razão da sugestão proposta acima	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante aos incisos I e II deste artigo (art. 7º) da minuta (linha 83 e 89 deste quadro).	-
I - especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;	Minuta	-	-	-	-	-
I - especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;	SCHALCH	I - especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco ou o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso;	Tendo em vista os já citados princípios de liberdade contratual e da predeterminação dos riscos, sugerimos a alteração ao lado, para que seja preservado o direito das partes de ajustarem se haverá, ou não, renovação da apólice. Isso porque, considerando os referidos princípios, a seguradora poderá avaliar se quer seguir, ou não, com a contratação, a depender do cenário atual (envolvendo situação financeira da Tomadora, adimplemento das condições contratuais, etc). É, nesse sentido, prerrogativa da Seguradora declinar o risco quando não quiser suportar as condições contratuais estabelecidas, sem se olvidar da expressa previsão legal a respeito da possibilidade de substituição das garantias. A manutenção da redação pode obstar o crescimento do mercado, porque pode fazer com que as Seguradoras não emitam apólices para riscos de longa duração, como para contratos de concessão, por exemplo. No caso de declínio do risco a partir dos pedidos de renovação, caberá ao Tomador providenciar a sua substituição e posterioritivo (art. 96, §3º: "O edital f	Não acatada	Visando proteção do segurado, nos casos em que o prazo da garantia for inferior ao prazo do risco, a regulação desse tema foi estruturada com base justamente na obrigatoriedade de manutenção da garantia, enquanto for de interesse do segurado.	-

<p>II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>BMG</p>	<p>Suprimir. Ou III - comunicar ao segurado ou ao tomador, exclusivamente no caso de garantia judicial, a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>Essa previsão traria injustificada e desnecessária carga operacional, sem qualquer benefício ao segurado e tomador, pois: (i) o fim de vigência da apólice, como regra, espelhará a obrigação garantida e será, sempre, de conhecimento das partes; (ii) o inciso II, art. 7º, combinado com o Parágrafo único, art. 8º, tornou obrigatória a manutenção de cobertura, pela seguradora, enquanto houver risco a ser coberto pela apólice, logo, nos casos em que remanescer risco a ser coberto após a vigência, a seguradora não se desobrigará da cobertura e o tomador não poderá oferecer qualquer resistência a sua continuidade; (iii) a seguradora informará, na própria apólice, os procedimentos de renovação (inciso I, art. 8º). Seria inviável a comunicação em todas as modalidades de seguro, até porque, existem contratos com duração de 120 dias.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A Resolução CNSP nº 408/21 trouxe uma grande flexibilização nas formas de comunicação entre segurado e seguradora, permitindo a utilização de meios remotos e diminuindo o custo operacional da seguradora com essas comunicações. Além disso, esse dispositivo trata da situação de exceção permitida pelo art. 7º da minuta, não sendo todas as apólices de Seguro garantia que demandarão tal comunicação.</p>	<p>-</p>

<p>III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Suprimir.</p> <p>Ou</p> <p>III - comunicar ao segurado ou ao tomador, exclusivamente no caso de garantia judicial, a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>Essa previsão traria injustificada e desnecessária carga operacional, sem qualquer benefício ao segurado e tomador, pois: (i) o fim de vigência da apólice, como regra, espelhará a obrigação garantida e será, sempre, de conhecimento das partes; (ii) o inciso II, art. 7º, combinado com o Parágrafo único, art. 8º, tornou obrigatória a manutenção de cobertura, pela seguradora, enquanto houver risco a ser coberto pela apólice, logo, nos casos em que remanescer risco a ser coberto após a vigência, a seguradora não se desobrigará da cobertura e o tomador não poderá oferecer qualquer resistência a sua continuidade; (iii) a solução de continuidade de cobertura não ofende a regra disposta no art. 774, do Código Civil, seja porque o tomador manifesta anuência expressa com a obrigatoriedade de a Seguradora permanecer no risco (não incidindo, pois, a condicionante “tácita”, prevista no dispositivo), seja porque a recondução tácita é vedada quando realizada em detrimento/prejuízo do segurado, hipótese absolutamente diverpositivo (art. 96, §3º: “O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.”) que ratifica</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A Resolução CNSP nº 408/21 trouxe uma grande flexibilização nas formas de comunicação entre segurado e seguradora, permitindo a utilização de meios remotos e diminuindo o custo operacional da seguradora com essas comunicações. Além disso, esse dispositivo trata da situação de exceção permitida pelo art. 7º da minuta, não sendo todas as apólices de Seguro garantia que demandarão tal comunicação.</p>	<p>-</p>
<p>III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>III – comunicar, por escrito, ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Assim, o envio por escrito sobre o fim da cobertura e necessidade de nova contratação garante maior segurança e transparência ao consumidor, equilibrando a relação de consumo</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A definição sobre a exigência da comunicação ocorrer de forma escrita é um tema geral de seguros, o qual entendemos não carecer de tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as comunicações entre as partes não faz explícita menção à forma escrita e/ou permite outras forma de comunicação, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.</p>	<p>-</p>

<p>III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Supressão.</p>	<p>Como já mencionado, a obrigação de prestar a garantia é do Tomador e não deve ser transferida à Seguradora. NA verdade, a manutenção da redação da forma indicada poderia encarecer o produto, pois transferiria à Seguradora a obrigação de zelar pela manutenção das garantias, o que é dever da Tomadora.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A Resolução CNSP nº 408/21 trouxe uma grande flexibilização nas formas de comunicação entre segurado e seguradora, permitindo a utilização de meios remotos e diminuindo o custo operacional da seguradora com essas comunicações. Além disso, esse dispositivo trata da situação de exceção permitida pelo art. 7º da minuta, não sendo todas as apólices de Seguro garantia que demandarão tal comunicação. Além disso, cabe destacar que essa obrigação já é prevista, atualmente, em grande parte dos contratos de Seguro Garantia Judicial, modalidade de maior representatividade no Seguro Garantia atualmente, por conta do texto do plano padronizado.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Dispositivo transferido para o novo art. 8º com pequeno ajuste textual e sem alteração de mérito, em função da alteração do art. 7º e desenvolvimento do novo art. 8º</p>	<p>Art. 8º (...) §2º O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.</p>

<p>Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Sugere-se a alteração do texto para:  §1º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia, aceita pelo segurado, observada a antecedência estabelecida nas condições contratuais.</p> <p>Sugere-se, também, a inclusão de novo parágrafo:  §2º Desde que estabelecido nas condições contratuais, em caso de ausência de manifestação do tomador quanto à substituição da garantia e/ou renovação da apólice, será facultado à seguradora emitir referida renovação ou endosso de extensão de vigência, independentemente do recebimento de proposta preenchida e assinada pelo tomador ou seu corretor de seguros, sendo vedado ao tomador opor-se ao pagamento do</p>	<p>Visto o disposto no art. 3º da Circular SUSEP 642/2021, quanto à necessidade de recebimento de proposta assinada para alteração ou renovação não automática do contrato de seguro, em adição ao estabelecido nos artigos 7º e 25º da presente consulta pública, é imprescindível que a seguradora seja facultada à renovação da apólice ou extensão de sua vigência, caso não haja tempestiva manifestação do tomador.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Conforme descrito no art. 8º caberá à seguradora desenvolver os critérios necessários para manutenção da cobertura durante todo o período de risco, sem que gerem qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Supressão.</p>	<p>Como fundamentado anteriormente, a renovação da apólice não pode ser obrigatória, pois a Seguradora terá a prerrogativa de analisar o risco no momento do pedido de renovação e subscreve-lo, ou não. Além disso, eventual renovação implica em cobrança de prêmio, cujo pagamento não pode ser imposto ao Tomador.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso I do art. 8º da minuta (linha 100 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.</p>	<p>SINCOR SP</p>	<p>Inexistindo manifestação do tomador quanto à apresentação de proposta para renovação da apólice em até 30 dias do vencimento, a seguradora notificará o segurado, para que este possa suprir a apresentação da proposta.</p>	<p>A proposta é documento fundamental para emissão da apólice, inexistindo a possibilidade de que a seguradora possa prescindir desse documento ou suprir a vontade das partes para formalização da garantia, cobrança do prêmio, constituição de reservas. Uma vez que o segurado é parte do contrato, este poderá suprir a falta do tomador.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Conforme descrito no art. 8º caberá à seguradora desenvolver os critérios necessários para manutenção da cobertura durante todo o período de risco, sem que gerem qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado.</p>	<p>-</p>



-	PROCON SP	§ A ausência de manifestação por escrito da seguradora, no prazo acima estabelecido, implicará em perdas e danos, quando cabíveis.	Caso não haja uma renovação da apólice, o bem ficará descoberto, o que pode resultar em prejuízos ao segurado. Portanto, na ausência de manifestação por escrito, a seguradora deve responder por eventuais perdas e danos decorrentes dessa omissão.	Não acatada	As consequências do não atendimento por parte da seguradora de suas obrigações regulatórias ou contratuais são reguladas por legislação específica.	-
-	PROCON SP	§ No caso de controvérsia, caberá à seguradora a comprovação inequívoca do envio e recebimento da comunicação por parte do consumidor	Entendemos que a seguradora detém os meios necessários para realizar a devida e inequívoca comprovação, assim como escolher a forma mais adequada para garantir o recebimento das informações pelo tomador do seguro.	Não acatada	A definição sobre a responsabilidade e forma de comprovação da comunicação é um tema geral de seguros, o qual entendemos não carecer de tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia.	-
<b>Alteração e atualização da apólice</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	BMG	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida nas seguintes hipóteses:	Entendemos que seja necessário regular as hipóteses restritas de mudança ou rescisão da apólice, em linha com a legislação aplicável, de maneira a se permitir, dentre outras hipóteses, os endossos de atualização de importância segurada. A relação do seguro garantia é tripartite e importa em certas obrigações entre tomador e segurado que não dizem respeito à seguradora, a exemplo da precificação e cobrança de prêmio. A alteração que não implique prejuízo ao Segurado não deve ser vinculada à anuência direta deste (ex. aumento de vigência ou aumento de I.S, por exemplo). Por outro lado, obrigar que a seguradora permaneça no risco, mesmo que o Segurado tenha omitido informações ou agravado o risco é medida desproporcional, contrária aos artigos 766, 768 e 769 do CC.	Não acatada	A situação de rescisão da apólice está tratada no art. 25 da minuta, assim como a situação dos endossos de atualização está tratada no parágrafo único do art. 11. Esclarecemos que qualquer alteração na apólice deve ter anuência do segurado, de acordo com o art. 10 da Circular Susep 621/2021 e não identificamos razões técnicas para que essa regra não seja aplicável ao Seguro Garantia. Pelo contrário, como este é um seguro atípico que envolve 3 partes, torna-se mais importante a obrigatoriedade de anuência do segurado às alterações da apólice. Já as situações de omissão de informação e agravamento de risco não são tratadas nesse dispositivo, caso ocorram poderão gerar perda de direito ao segurado e outras consequências, de acordo com os citados artigos no Código Civil e com cláusula específica das Condições Contratuais sobre esse tema.	-

-	BMG	I - Pedido do segurado ou com sua expressa concordância, exceto no que tange aos endossos de atualização de importância segurada ou qualquer outra mudança que não implique em redução de direitos e faculdades do segurado, hipóteses em que será dispensada anuência expressa do segurado ou tomador; ou	Justificativa conforme acima – Caput Art.9	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 9º) da minuta (linha 115 deste quadro).	-
-	BMG	II – Por força de lei ou com emissão de documento comprobatório de extinção do risco.	Justificativa conforme acima – Caput Art.9	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 9º) da minuta (linha 115 deste quadro).	-
-	GETAP	Parágrafo único: Quando houver inequívoca prova da extinção da obrigação garantida ou a alteração da apólice for promovida no interesse do segurado, dispensa-se o prévio pedido ou a anuência de que trata o caput.	A necessidade de anuência para as alterações promovidas na apólice de seguro, mesmo aquelas em benefício do segurado, ou quando da inequívoca extinção da obrigação garantida, torna o procedimento mais burocrático, moroso e custoso para todas as partes envolvidas. Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo único para que as seguintes situações possam ser implementadas sem as condicionantes do caput: (i) alterações promovidas no interesse do Segurado, especificamente relacionadas à extensão do prazo de vigência e ao aumento da importância segurada; (ii) rescisão por conta da extinção do risco segurado, em complemento às disposições do art. 25 da minuta da Circular.	Não acatada	A situação de extinção da apólice em função da obrigação garantida está tratada no art. 25 da minuta. Esclarecemos que qualquer alteração na apólice deve ter anuência do segurado, de acordo com o art. 10 da Circular Susep 621/2021 e não identificamos razões técnicas para que essa regra não seja aplicável ao Seguro Garantia. Pelo contrário, como este é um seguro atípico que envolve 3 partes, torna-se mais importante a obrigatoriedade de anuência do segurado às alterações da apólice.	-
Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	FENSEG	Art. 10. Quando efetuadas alterações na relação jurídica principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-

<p>Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta poderá acompanhar tais alterações, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.</p>	<p>Recomendamos a alteração do caput do artigo e a supressão dos incisos I e II, tendo em vista que a Seguradora deverá avaliar e aceitar previamente o risco no caso de alteração das condições contratuais, sob pena de afronta ao dever de informação, oriundo dos artigos 422 e 765 do Código Civil, e os princípios indenitário e de predeterminação dos riscos intrínsecos à relação de seguro, previstos nos artigos 769, 778, 757 e 760, do mesmo diploma legal. A manutenção do artigo 10 na forma proposta pela SUSEP, por afrontar aos supracitados dispositivos legais, poderá ensejar série de discussões.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Os dispositivos apresentados neste artigo visam trazer regras claras sobre a análise e aceitação das alterações necessárias na apólice, em função de alterações no objeto do seguro.</p> <p>As alterações previamente estabelecidas no objeto do seguro já sofreram análise de risco por parte da seguradora no momento da análise da proposta, por isso devem ser aceitas e incorporadas na apólice, sem nova análise de risco. Porém, quando as alterações são posteriormente pactuadas, a seguradora não teve conhecimento prévio da possibilidade de ocorrência dessa alteração e não realizou sua análise. Desse modo, o rito tradicional deverá ser seguido com a devida análise da proposta pela seguradora, podendo aceitá-la ou recusá-la.</p> <p>Cabe ressaltar que os dispositivos apresentados neste art. 10 já são previstos, atualmente, na Circular Susep nº 477/2013, não tendo sido verificadas reclamações ou questionamentos por nenhuma das partes do seguro garantia.</p> <p>Além disso, não identificamos afronta aos citados artigos do código civil em função do disposto neste artigo.</p>	<p>-</p>
<p>I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou</p>	<p>AIDA</p>	<p>I- deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, mediante a cobrança do prêmio respectivo; ou</p>	<p>Mesmo que esteja a par das possíveis alterações no objeto do seguro, a seguradora deve preservar a prerrogativa de cobrança de prêmios adicionais pelas mudanças inseridas no objeto.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O parágrafo 2º do art. 15 trata da possível cobrança de prêmio adicional e responsabilidade do tomador por seu pagamento, em caso de alteração da apólice.</p>	<p>-</p>

I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	FENSEG	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas na relação jurídica principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	SCHALCH	Supressão.	Supressão, pois, nos termos da justificativa acima, a Seguradora deve analisar e aceitar o risco a ser subscrito, se o caso. Entendemos que o termo "documento que serviu de base" é amplo e pode trazer discussões judiciais sobre o que foi ou não subscrito pela Seguradora.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 10) da minuta (linha 121 deste quadro).	-
I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	SINCOR SP	I- deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, mediante a cobrança do prêmio respectivo; ou	Mesmo que esteja a par das possíveis alterações no objeto do seguro, a seguradora deve preservar a prerrogativa de cobrança de prêmios adicionais pelas mudanças inseridas no objeto.	Não acatada	O parágrafo 2º do art. 15 trata da possível cobrança de prêmio adicional e responsabilidade do tomador por seu pagamento, em caso de alteração da apólice.	-
II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.	Minuta	-	-	-	-	-
II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.	SCHALCH	Supressão e realocação no caput.	-	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput deste artigo (art. 10) da minuta (linha 121 deste quadro).	-
§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto do seguro devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.	Minuta	-	-	-	-	-

<p>§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto do seguro devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas na relação jurídica principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto do seguro devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Supressão.</p>	<p>Recomendamos a supressão do artigo pois o dever de informação decorre de normativa legal, não havendo que se falar em inclusão de outros procedimentos na apólice. A manutenção da disposição poderia desencorajar as partes a comunicarem alterações e fatos ocorridos no contrato garantido, de pleno interesse da Seguradora, o que deve ser vedado.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Esse parágrafo dispõe que cada seguradora deve desenvolver, de acordo com seus critérios e de acordo com as características do objeto do seguro, as regras para a comunicação das alterações do objeto do seguro, incluindo-as de forma clara nas condições contratuais. Dessa forma, a norma prevê a liberdade contratual para a seguradora desenvolver esses critérios e a transparência dessa informação ao segurado, buscando evitar a falta de comunicação por parte do segurado. Não identificamos como a manutenção desse dispositivo poderia desencorajar o segurado a comunicar as alterações. Ressaltamos que toda obrigação do segurado perante a apólice deve constar de forma clara e destacada nas condições contratuais, de acordo com o art. 11 da Circular Susep nº 621/2021. Nesse caso, não vemos motivação para intervenção estatal e priorizamos a liberdade contratual entre as partes.</p>	<p>-</p>

<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente: a) tenha relação com o sinistro; ou b) esteja comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>
<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>AIDA</p>	<p>§2º Caso a alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, não der causa ao inadimplemento do tomador não poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado.</p>	<p>tanto a comprovação da má fé quanto o entendimento de agravamento de risco são subjetivos.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A exigência de comprovação de má-fé, pela seguradora, é condição prevista pelo art. 769 do Código Civil. Nesse caso, faz-se a interferência regulatória, para deixar claro que a alteração do objeto do seguro é considerada incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.</p>	<p>-</p>

<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>ANP</p>	<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro, e se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>As condicionantes "agrave (...) sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro" constavam da primeira versão de minuta, na Consulta Pública SUSEP 24/2021.</p> <p>A SEP/ANP considerada positiva a inclusão da nova condicionante (comprovação da má-fé). Mas solicita que também sejam mantidas no texto as condicionantes anteriores.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise.</p> <p>O texto referente ao agravamento da probabilidade de ocorrência do risco foi excluído para tornar o dispositivo mais simples e claro, uma vez que significa a mesma coisa que agravar o risco, situação prevista no dispositivo, e sua manutenção seria uma redundância.</p> <p>Além disso, considerando as propostas encaminhadas nessa consulta pública, as características do seguro garantia e, em especial, a motivação original para inclusão desse dispositivo, a qual foi baseada em negativas de sinistro justificadas pela não comunicação de alterações que não tinham correlação alguma com o risco observado para caracterização do sinistro, entendemos que esse dispositivo carecia da inclusão de nova situação, além da descrita pelo Código Civil, tratando dos casos em que a alteração agrave o risco e tenha relação com o sinistro.</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:</p> <p>a) tenha relação com o sinistro; ou b) esteja comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>
--	------------	--	--	---------------------------------	---	---

<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§2º A alteração do da relação jurídica principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º. Necessário imprimir objetividade ao conceito fixado para a perda total ou parcial de direito do segurado, sendo suficiente - em linha com a jurisprudência e com o art. 768 do Código Civil ("O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato")- a previsão de agravamento do risco imputável ao segurado, e por ele não comunicado à seguradora, independentemente da aferição se silenciou, ou não, de má-fé. Visto de outro modo, seria praticamente impossível à seguradora comprovar má-fé do segurado em sua atuação, considerando a subjetividade do tema e absoluta impossibilidade de se fixar um parâmetro objetivo que possa, sem nenhuma margem de discussão, caracterizar a má-fé em cada caso concreto. Assim, com a finalidade de criar-se um texto alinhado com o restante da norma, ou seja, objetivo e transparente, entende-se necessária a remoção da expressão "má-fé", considerando, ainda, o disposto no art. 771 do Código Civil ("Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências"). O mercado entende que dada a subjetividade, a prova de má-fé impossibilitaria a perda de direito mesmo nos casos em que a causa fundamental do sinistro decorrer de alteração intencional do objeto contratado e com</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>A exigência de comprovação de má-fé, pela seguradora, para perda de direito do segurado em função da não comunicação de incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto é condição prevista pelo art. 769 do Código Civil. Nesse caso, faz-se a interferência regulatória, para deixar claro que a alteração do objeto do seguro é considerada incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. Cabe ressaltar que esse dispositivo não trata do agravamento intencional do risco, conforme art. 768 do Código Civil, nem da não comunicação do sinistro, de acordo com o art. 771 do CC, mas sim da não comunicação de fato que agrave consideravelmente do risco coberto, de acordo com o art. 769 do mesmo código. Além disso, considerando as propostas encaminhadas nessa consulta pública, as características do seguro garantia e, em especial, a motivação original para inclusão desse dispositivo, a qual foi baseada em negativas de sinistro justificadas pela não comunicação de alterações que não tinham correlação alguma com o risco observado para caracterização do sinistro, entendemos que esse dispositivo carecia da inclusão de nova situação, além da descrita pelo Código Civil, tratando dos casos em que a alteração agrave o risco e tenha relação com o sinistro.</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente: a) tenha relação com o sinistro; ou b) esteja comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>
--	---------------	---	--	-----------------------------	--	--



<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco inicialmente subscrito pela Seguradora.</p>	<p>Recomendamos a alteração ao lado, pois temos duas situações diferentes descritas no Código Civil: O artigo 769 menciona a necessidade de conduta de má-fé do Segurado, mas o artigo 771 da legislação civil não, apenas deixa clara a obrigação do Segurado de comunicar o sinistro à Seguradora e minorar-lhe as consequências. Além disso, como já mencionado, estamos falando de uma relação tripartite, sendo que, nos termos do que a própria circular dispõe, a apólice é vinculada ao objeto do seguro. Desse modo, qualquer alteração do contrato garantido também possui efeitos para o risco subscrito pela Seguradora, motivo pelo qual deve ser comunicada. Ademais, a apólice é emitida para determinado risco subscrito e a alteração das condições contratuais sem a sua anuência pode, inclusive, fomentar corrupção (como no caso de ser concedido aumento do valor a ser pago à Tomadora, mas apenas com o intuito de desviar recursos entre as partes). Exigir comprovação de má-fé das partes, pela Seguradora, apenas fomentaria a não obseositivo (art. 96, §3º: “O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anter</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>A exigência de comprovação de má-fé, pela seguradora, para perda de direito do segurado em função da não comunicação de incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto é condição prevista pelo art. 769 do Código Civil.</p> <p>Nesse caso, faz-se a interferência regulatória, para deixar claro que a alteração do objeto do seguro é considerada incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.</p> <p>Cabe ressaltar que esse dispositivo não trata da não comunicação do sinistro, de acordo com o art. 771 do CC, mas sim da não comunicação de fato que agrave consideravelmente do risco coberto, de acordo com o art. 769 do mesmo código.</p> <p>Além disso, considerando as propostas encaminhadas nessa consulta pública, as características do seguro garantia e, em especial, a motivação original para inclusão desse dispositivo, a qual foi baseada em negativas de sinistro justificadas pela não comunicação de alterações que não tinham correlação alguma com o risco observado para caracterização do sinistro, entendemos que esse dispositivo carecia da inclusão de nova situação, além da descrita pelo Código Civil, tratando dos casos em que a alteração agrave o risco e tenha relação com o sinistro.</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:</p> <p>a) tenha relação com o sinistro; ou</p> <p>b) esteja comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>
<p>§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>	<p>SINCOR SP</p>	<p>A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, nas hipóteses em que impliquem agravamento do risco, ensejarão a perda ao direito de indenização</p>	<p>A prova de má-fé em situações dessa ordem é praticamente uma prova diabólica, pois, as partes podem de comum acordo ajustar modificações significativas no contrato e afirmar que o fizeram de boa fé. Aliás, o segurado nunca teria interesse em negar essa afirmação. Mas, o fato é que o objeto do seguro não pode ser modificado de maneira substancial sem o conhecimento e concordância do garantidor, sendo uma questão de boa fé objetiva, requerendo a comunicação da parte</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>A exigência de comprovação de má-fé, pela seguradora, é condição prevista pelo art. 769 do Código Civil.</p> <p>Nesse caso, faz-se a interferência regulatória, para deixar claro que a alteração do objeto do seguro é considerada incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:</p> <p>a) tenha relação com o sinistro; ou</p> <p>b) esteja comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.</p>

-	BMG	Inclusão de §3º : "Se a omissão de declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio".	A sugestão vai em linha com o que dispõem os artigos 766 e 769, §2º do Código Civil. Se houve agravamento do risco, a seguradora terá direito a cobrar o prêmio complementar respectivo, em atenção à corresponsabilidade/comutatividade entre as prestações.	Não acatada	Essa situação é tratada pelo art. 51 da Circular Susep nº 621/2021, a qual se aplica ao Seguro Garantia e não requer alterações específicas, não sendo necessário replicá-la na norma específica.	-
Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	FENSEG	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos na relação jurídica principal ou em sua legislação específica.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	SCHALCH	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos utilizados na relação jurídica principal, ressalvada a possibilidade de cobrança adicional de prêmio, nos termos do art. 15, §2º.	Tendo em vista que a alteração da obrigação garantida poderá ensejar mudança no risco subscrito pela seguradora, recomendamos seja expressamente incluída a ressalva a respeito da possibilidade de cobrança do valor adicional do prêmio.	Não acatada	O parágrafo 2º do art. 15 trata da possível cobrança de prêmio adicional e responsabilidade do tomador por seu pagamento, em caso de alteração e atualização da apólice.	-
Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Minuta	-	-	-	-	-

Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	AIDA	Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	ajuste para retirar a redundância "previamente prevista"	Acatada	-	Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.
Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	FENSEG	Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista na relação jurídica principal ou em sua legislação específica.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	SCHALCH	Supressão.	A proposta da forma como redigida não permite a compreensão de qual atualização se trata. Acreditamos que o caput do artido 11 e o artigo 15, §2º já supre a necessidade em relação à eventual atualização de preços ou valores. Segurimos, então, a supressão do artigo ou o seu detalhamento.	Não acatada	Este dispositivo trata da atualização dos valores da apólice, de acordo com os termos do caput. Porém, para maior compreensão e mitigação de dúvidas como a apresentada nesta proposta, acrescentaremos o trecho "de valores" após a palavra "atualização", conforme caput do artigo. Além disso, esclarecemos que esse dispositivo visa trazer maior flexibilidade para o contrato de seguro, quando a atualização for previamente definida pelo segurado e, conseqüentemente, conhecida e anuída pelo tomador, retirando a necessidade de manifestação das partes para sua efetivação.	Parágrafo único. A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.
-	PROCON SP	§ 2º Na hipótese em que a atualização da apólice resultar em aumento do valor do prêmio, o tomador deverá ser cientificado de forma prévia e inequívoca.	O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Portanto, considerando que o aumento do valor do prêmio resulta em ônus ao tomador, esse deve ser cientificado de forma prévia e inequívoca, de modo que possa adotar as medidas cabíveis caso discorde dos valores.	Não acatada	As atualizações de valores da garantia previamente estabelecidas no objeto do seguro são de conhecimento do tomador e da seguradora e foram aceitas por ambos. Por isso, entendemos que não cabe nova comunicação prévia ao tomador, o qual não poderá se opor a essa atualização, uma vez que os direitos do segurado, que teve a preocupação de estipular a necessidade de atualização dos valores da garantia, devem ser preservados.	-
<b>Contratação</b>	Minuta	-	-	-	-	-

Art. 12. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.	Minuta	-	-	-	-	Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.
Art. 12. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.	ANEEL	-	Sugere-se inserir a definição de "RISCO ABSOLUTO" nas definições do art. 2º ou indicar a norma que o define.	Acatada	-	Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.
-	PROCON SP	Parágrafo Único. Tal informação deve ser inserida de forma específica e destacada na apólice do seguro.	Todas as eventuais possibilidades de riscos devem ser elencadas de forma explícita e em destaque no contrato de seguro, considerando que podem limitar o direito do segurado. Importa destacarmos que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições no instrumento contratual utilizando-se de termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor.	Não acatada	Tal exigência já é prevista pela art. 16 da Circular Susep nº 621/21, norma geral de seguros de danos, a qual é aplicável ao Seguro Garantia, não sendo necessário replicar essa regra na norma específica.	-
<b>Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 13. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado.	Minuta	-	-	-	-	-
<b>Beneficiários da apólice</b>	Minuta	-	-	-	-	-

<p>Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.</p>
<p>Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, desde que o fato esteja previsto no objeto do seguro, inclusive, quanto à extensão e tipo de prejuízo passíveis de garantia</p>	<p>Em várias atividades há uma cadeia de fornecedores e clientes que podem ser afetados pelo inadimplemento de um contrato, razão pela qual se impõe que as partes elejam de forma específica quais são esses interesses e pessoas afetadas, com a especificação da forma como o contrato afeta os seus interesses, inclusive, com a determinação de quais seriam esses prejuízos, sob o risco de ter uma amplitude indesejada de cobertura numa apólice.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Proposta acatada com ajuste textual, visando deixar o dispositivo mais simples e sucinto, a partir da menção ao objeto do seguro, de forma genérica, sem mencionar assuntos específicos.</p>	<p>Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.</p>
<p>Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.</p>	<p>SINCOR SP</p>	<p>Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, desde que o fato esteja previsto no contrato, inclusive, quanto à extensão e tipo de prejuízo passíveis de garantia</p>	<p>Em várias atividades há uma cadeia de fornecedores e clientes que podem ser afetados pelo inadimplemento de um contrato, razão pela qual se impõe que as partes elejam de forma específica quais são esses interesses e pessoas afetadas, com a especificação da forma como o contrato afeta os seus interesses, inclusive, com a determinação de quais seriam esses prejuízos, sob o risco de ter uma amplitude indesejada de cobertura numa apólice.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Proposta acatada com ajuste textual, visando deixar o dispositivo mais simples e sucinto, a partir da menção ao objeto do seguro, de forma genérica, sem mencionar assuntos específicos.</p>	<p>Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.</p>
<p>-</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>II – caso ocorra a inclusão de terceiros na apólice na qualidade de beneficiários, esses deverão ser informados, por escrito.</p>	<p>O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Desta forma, objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange à satisfação do direito do segurado, sugerimos a inserção do inciso II, explicitando que havendo a inclusão de terceiros na apólice como beneficiários, deverá ser efetuada comunicação por escrito para que estes tenham ciência.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A comunicação ou não dos beneficiários deve seguir a regra geral do seguro de danos. Não identificamos motivação para estipular uma regras específica sobre esse tema para o Seguro Garantia.</p>	<p>-</p>

Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	Minuta	-	-	-	-	-
Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	EBIX	Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida, e tais obrigações devem estar previstas no Contrato Principal, base do Objeto do Seguro.	Objetiva clarificar que as obrigações garantias e concedidas aos beneficiários necessariamente devem estar alinhadas ao Contrato Principal / Objeto do Seguro. Tal sugestão se direciona principalmente a garantias concedidas à Orgãos Reguladores Públicos no caso de Seguros Garantia emitidos para processos Licitatórios / Concorrências, que possuem por base contratual Editais Públicos.	Parcialmente acatada	Foi incluído no caput deste artigo, texto condicionando a inclusão de beneficiários na apólice aos termos do objeto do seguro.	Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.
<b>Pagamento do prêmio</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.	Minuta	-	-	-	-	-
§1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.	Minuta	-	-	-	-	-
§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.	Minuta	-	-	-	-	-
§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.	AIDA	§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.	ajuste na referencia ao artigo correto	Não acatada	O art. 10 trata apenas das alterações da apólice decorrentes de alteração do objeto do seguro, enquanto o art. 9º trata das alterações da apólice de forma genérica. Dessa forma, entendemos ser mais adequada a menção ao art. 9º nesse caso.	-

<p>§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional, mediante endosso, decorrente de alterações na apólice, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.</p>	<p>A cobrança de prêmio necessita da materialização do endosso.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O endosso, segundo o inciso VI do art. 2º da Circular Susep 642/2021, é o documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes. Ainda segundo art. 19 da mesma circular, dentre os elementos mínimos do endosso está o valor total do prêmio a pagar ou a restituir, em função da alteração objeto do endosso. Ou seja, o endosso é documento atrelado à alteração da apólice, no qual deve constar a informação sobre o prêmio a pagar ou restituir em função da alteração efetuada.</p> <p>Já a cobrança e/ou pagamento desse prêmio deve seguir os termos das condições contratuais, os quais devem respeitar as regras sobre esse tema estipuladas pela Circular Susep nº 621/2021.</p> <p>Dessa forma, entendemos que não cabe a menção ao endosso neste artigo, o qual diz respeito exclusivamente ao pagamento do prêmio.</p>	<p>-</p>
<p>§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, desde que tenha sido informado de forma prévia e inequívoca, nos termos do art.9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.</p>	<p>O artigo 6º, inciso III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico o acesso à informação adequada, clara e objetiva. Portanto, considerando que pagamento de prêmio adicional resulta em ônus ao tomador, esse deve ser cientificado de forma prévia e inequívoca, de modo que possa adotar as medidas cabíveis caso discorde dos valores.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>As características da garantia e suas alterações no decorrer de sua vigência são acordadas entre segurado e tomador, no âmbito do objeto do seguro o qual foge às competências da Susep.</p> <p>Além disso, o tomador é o proponente da apólice e de suas alterações, ou seja, é o responsável por propor à seguradora tanto a emissão da apólice quanto sua alteração. Por isso, o art. 10 se preocupou em proteger os direitos do segurado ao dispor que a apólice somente poderá ser alterada por solicitação ou com anuência do segurado, de acordo com art. 9º desta minuta.</p>	<p>-</p>
<p><b>Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro</b></p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>BMG</p>	<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de ocorrência do sinistro ou o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>Trocar "e" por "ou", para evitar a interpretação de cumulatividade de requisitos para existência de expectativa de sinistro. Ademais, no setor privado, não há a necessidade de dar início à trâmites e/ou critérios para apuração de inadimplência, vide art.17, §1º.</p>	<p>Não acatada</p> <p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise.</p> <p>A ideia do dispositivo é apresentar justamente uma regra cumulativa, ou seja, para definição de determinado ato ou fato como expectativa de sinistro este deve indicar tanto a possibilidade de ocorrência de sinistro quanto o início e trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência. Caso não haja trâmites ou verificação de critérios a serem observados para comprovação da inadimplência, a caracterização do sinistro ocorrerá de forma imediata, pela ocorrência da inadimplência, não havendo que se falar em expectativa de sinistro.</p> <p>Vale mencionar que a redação do §1º do art. 17 propõe exatamente essa lógica ao descrever que a caracterização do sinistro pode se dar de 2 maneiras: imediata, pela ocorrência da inadimplência; ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação da inadimplência.</p> <p>Para ilustrar a lógica proposta por esses dispositivos, considere um seguro garantia financeira, no qual o objeto do seguro é contrato que prevê a obrigação do tomador em efetuar um único pagamento ao segurado em determinada data e que o segurado determina, neste contrato, que somente vai executar a garantia após decorridos 6 meses da inadimplência. Nesse caso: a expectativa de sinistro pode ser a inadimplência – fato</p>	<p>-</p>
---	------------	--	---	---	----------



<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de ocorrência do sinistro ou o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>Trocar "e" por "ou", para evitar a interpretação de cumulatividade de requisitos para existência de expectativa de sinistro. Ademais, no setor privado, não há a necessidade de dar início à trâmites e/ou critérios para apuração de inadimplência, vide art.17, §1º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. A ideia do dispositivo é apresentar justamente uma regra cumulativa, ou seja, para definição de determinado ato ou fato como expectativa de sinistro este deve indicar tanto a possibilidade de ocorrência de sinistro quanto o início e trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência. Caso não haja trâmites ou verificação de critérios a serem observados para comprovação da inadimplência, a caracterização do sinistro ocorrerá de forma imediata, pela ocorrência da inadimplência, não havendo que se falar em expectativa de sinistro. Vale mencionar que a redação do §1º do art. 17 propõe exatamente essa lógica ao descrever que a caracterização do sinistro pode se dar de 2 maneiras: imediata, pela ocorrência da inadimplência; ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação da inadimplência. Para ilustrar a lógica proposta por esses dispositivos, considere um seguro garantia financeira, no qual o objeto do seguro é contrato que prevê a obrigação do tomador em efetuar um único pagamento ao segurado em determinada data e que o segurado determina, neste contrato, que somente vai executar a garantia após decorridos 6 meses da inadimplência. Nesse caso: a expectativa de sinistro pode ser a inadimplência – fato</p>	<p>-</p>
<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique o inadimplemento, pelo Tomador, das obrigações garantidas pelo Seguradora, e que, se não sanado, poderá culminar na caracterização do sinistro e no início do processo de regulação, nos termos do art. 17.</p>	<p>Recomenda-se ajuste na redação para melhor se esclarecer que a expectativa de sinistro decorre do inadimplemento do Tomador ainda passível de recuperação.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A expectativa do sinistro pode ser classificada como o inadimplemento do tomador ainda passível de recuperação, mas essa não é uma regra geral. A expectativa do sinistro pode ser definida, por exemplo, como a abertura do processo administrativo para averiguar a ocorrência definitiva da inadimplência. Assim, optamos por apresentar uma redação principiológica trazendo a regra genérica e presando pela liberdade contratual.</p>	<p>-</p>

<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>BMG</p>	<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>A definição da expectativa já é feita pelo caput deste artigo. A definição, caso a caso, dos fatos ou atos torna inviável a inclusão da cláusula, pois são inúmeros os inadimplementos capazes de gerar expectativa de um sinistro, especialmente em razão da abrangência do produto.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>É essencial a definição caso a caso da expectativa de sinistro para que o segurado tenha conhecimento de forma clara e objetiva de qual situação configura a expectativa de sinistro, evitando dúvidas e discussões entre as partes. Essa definição torna-se ainda mais importante e primordial quando a comunicação da expectativa de sinistro à seguradora é obrigatória e pode gerar a perda de direto do segurado, o que acontece em grande parte dos contratos de seguro garantia, que preveem expectativa de sinistro. Vale ressaltar que atualmente, o plano padronizado, utilizado pela maioria das seguradoras, prevê essa definição de forma objetiva, para cada modalidade de seguro garantia.</p>	<p>-</p>
<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>A definição da expectativa já é feita pelo caput deste artigo. A definição, caso a caso, dos fatos ou atos torna inviável a inclusão da cláusula, pois são inúmeros os inadimplementos capazes de gerar expectativa de um sinistro, especialmente em razão da abrangência do produto.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>É essencial a definição caso a caso da expectativa de sinistro para que o segurado tenha conhecimento de forma clara e objetiva de qual situação configura a expectativa de sinistro, evitando dúvidas e discussões entre as partes. Essa definição torna-se ainda mais importante e primordial quando a comunicação da expectativa de sinistro à seguradora é obrigatória e pode gerar a perda de direto do segurado, o que acontece em grande parte dos contratos de seguro garantia, que preveem expectativa de sinistro. Vale ressaltar que atualmente, o plano padronizado, utilizado pela maioria das seguradoras, prevê essa definição de forma objetiva, para cada modalidade de seguro garantia.</p>	<p>-</p>

<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>§1º O inadimplemento, ainda que parcial, das obrigações garantidas pelo seguro deverá ser imediatamente comunicado pelo Segurado à Seguradora, possibilitando-a a adoção das medidas necessárias a evitar o sinistro ou se minimizar os prejuízos relacionados.</p>	<p>O dever de informação decorre de lei e seu cumprimento, mesmo em sede de expectativa, poderá ser determinante para que se evite o sinistro ou se minimize os prejuízos relacionados. No seguro garantia, a comunicação de qualquer sinal de inadimplemento que possa vir a comprometer a execução do escopo contratado é de pleno interesse da Seguradora, até mesmo para que ela atue de modo a evitar o sinistro e a auxiliar as partes no gerenciamento do risco. Em se tratando, pois, de produto que tem por objetivo permitir a entrega do projeto garantido, recomendável que se preveja que o inadimplemento, ainda que parcial, das obrigações garantidas, deve ser informado à Seguradora.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Presando pela liberdade contratual e considerando que não identificamos motivos técnicos para intervenção regulatória nesse caso, entendemos que cabe a cada seguradora definir, de acordo com seus critérios de mitigação de risco e com as características da obrigação garantida, sobre a obrigatoriedade ou não da comunicação da expectativa de sinistro à seguradora. Esta obrigatoriedade pode variar de acordo com as características da obrigação garantida e forma de ação da seguradora perante uma situação de expectativa de sinistro.</p>	<p>-</p>
<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>A partir das propostas encaminhadas a este dispositivo, verificamos que não cabe a menção integral ao art. 28, uma vez que seu inciso I não tem relação com possível minoração do dano por parte da seguradora. Dessa forma, incluímos menção expressa apenas aos incisos II e III do art. 28. Além disso, foram realizados ajustes textuais para compatibilizar esse dispositivo com o §2º do art. 10, sem alteração de mérito.</p>	<p>§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas dos incisos II e III do artigo 29.</p>
<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>AIDA</p>	<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais poderá gerar a perda do direito à indenização devido pelo segurado, caso verificada a possibilidade de ocorrer e/ou expectativa de maiores perdas em caso de sinistro.</p>	<p>É direito da Seguradora, quando da ciência da possibilidade de caracterização do sinistro e início da realização de trâmites para comprovação da inadimplência, atuar preventivamente, de forma a minorar as perdas decorrentes do sinistro (art. 771 Código Civil). Ademais, face à natureza contratual do seguro, tem-se que a inobservância do estabelecido nas condições contratuais da apólice poderá configurar inadimplemento das obrigações impostas e aceitas pelo segurado e, portanto, passível de penalização (vide o disciplinado pelos artigos 421-A, inciso I e artigo 422 ambos do Código Civil). Há jurisprudência favorável ao direito da seguradora.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O direito da seguradora em atuar preventivamente, de forma a minorar as perdas decorrentes do sinistro, está previsto no art. 28 da minuta. Concordamos que a inobservância do estabelecido nas condições contratuais da apólice poderá configurar inadimplemento das obrigações impostas e aceitas pelo segurado e, portanto, passível de penalização, porém desde que verificados alguns requisitos mínimos para que o segurado não seja prejudicado sem o devido embasamento.</p>	<p>-</p>

<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>BMG</p>	<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento de risco e/ou prejuízos, ou impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>O agravamento do risco ou o impedimento das medidas do artigo 28 são fundamentos suficientes, por si próprios, para ocasionar a perda de direito do segurado. Exigir que as duas situações se apresentem concomitantemente viola o equilíbrio contratual do seguro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Discordamos com o posicionamento do participante de que o agravamento do risco ou o impedimento das medidas do art. 28 são fundamentos suficientes para ocasionar a perda de direito. Como a proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficou prejudicada sua análise e mantido o dispositivo. Ressaltamos que, segundo art. 768 do Código Civil, a perda de direito por agravamento do risco ocorre quando esse agravamento foi intencional. Além disso, a partir das propostas encaminhadas a este dispositivo, verificamos que não cabe a menção integral ao art. 28, uma vez que seu inciso I não tem relação com possível minoração do dano por parte da seguradora. Dessa forma, incluímos menção expressa apenas aos incisos II e III do art. 28.</p>	<p>-</p>
<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento de risco ou impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>O agravamento do risco ou o impedimento das medidas do artigo 28 são fundamentos suficientes, por si próprios, para ocasionar a perda de direito do segurado, conforme artigo 771 do Código Civil. Exigir que as duas situações se apresentem concomitantemente viola o equilíbrio contratual do seguro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Discordamos com o posicionamento do participante de que o agravamento do risco ou o impedimento das medidas do art. 28 são fundamentos suficientes para ocasionar a perda de direito. Como a proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficou prejudicada sua análise e mantido o dispositivo. Ressaltamos que, segundo art. 768 do Código Civil, a perda de direito por agravamento do risco ocorre quando esse agravamento foi intencional. Além disso, a partir das propostas encaminhadas a este dispositivo, verificamos que não cabe a menção integral ao art. 28, uma vez que seu inciso I não tem relação com possível minoração do dano por parte da seguradora. Dessa forma, incluímos menção expressa apenas aos incisos II e III do art. 28.</p>	<p>-</p>

<p>§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>§2º A não comunicação do inadimplemento do Tomador, ainda que parcial, das obrigações garantidas pelo seguro, poderá culminar na perda do direito à indenização, caso configure agravamento do risco e/ou impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.</p>	<p>Em se tratando de dever legal e cujo não cumprimento pode vir a comprometer o próprio objetivo do seguro, recomenda-se a alteração da redação da seguinte forma.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Ressaltamos que, segundo art. 768 do Código Civil, a perda de direito por agravamento do risco ocorre quando esse agravamento foi intencional. Além disso, a partir das propostas encaminhadas a este dispositivo, verificamos que não cabe a menção integral ao art. 28, uma vez que seu inciso I não tem relação com possível minoração do dano por parte da seguradora. Dessa forma, incluímos menção expressa apenas aos incisos II e III do art. 28.</p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>AIDA</p>	<p>NOVO §3º. Em se tratando de contratos com o Poder Público, a expectativa de sinistro corresponde à instauração do processo administrativo, mediante notificação ao contratado e à seguradora para iniciar os trâmites de apuração.</p>	<p>Essa determinação é necessária, pois, os órgãos públicos não podem prescindir do processo administrativo para aferir a existência de responsabilidade ou obrigação de indenizar em contratos com a administração. Ou seja, não basta o simples apontamento no relatório de fiscalização. A decisão tem que ter evoluído para o processo que irá determinar a aplicação de sanções. Por outro lado, é comum que um processo administrativo dure muito tempo, de tal forma que quando concluído será impossível que a seguradora possa adotar qualquer medida capaz de reduzir os prejuízos. Na medida em que a lei de processo administrativo 9784 admite que a seguradora integre o processo como parte interessada, impõe-se que esta seja notificada, tão logo o processo seja instaurado para exercer o seu direito de defesa e acompanhamento do tomador.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Os dispositivos desta minuta dispõem sobre as regras e características técnicas do Seguro Garantia necessárias para o correto funcionamento deste seguro de forma que sejam aplicáveis a todos os possíveis tipos de objeto do seguro. Em complemento, a minuta prevê a obrigatoriedade do desenvolvimento de cada modalidade, de acordo com as características e legislação do objeto do seguro e necessidades do segurado. Conforme art. 26 da minuta, cada modalidade deve prever as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto do seguro, que abordem, pelo menos, os aspectos descritos neste artigo, dentro os quais está a expectativa de sinistro. Desse modo, a minuta traz: uma definição clara, porém genérica da expectativa do sinistro, a qual é aplicável a todos os possíveis tipos de objeto do seguro; e, em complemento, a exigência de que para cada modalidade, ou seja, para cada tipo de objeto do seguro a expectativa de sinistro deve ser definida especificamente em função das características e regras deste objeto. Além disso, não há nenhum dispositivo que impeça que a expectativa de sinistro para os contratos públicos seja definida como a instauração do processo administrativo, porém entendemos não ser competência da Susep exigir essa definição em norma, as regras do objeto do seguro, nas quais o participante se baseia para justificar sua proposta, fogem às competências da Susep.</p>	<p>-</p>

-	SINCOR SP	<p>§2º. Em se tratando de contratos com o Poder Público, a expectativa de sinistro corresponde à instauração do processo administrativo, mediante notificação ao contratado e à seguradora para iniciar os trâmites de apuração.</p>	<p>Essa determinação é necessária, pois, os órgãos públicos não podem prescindir do processo administrativo para aferir a existência de responsabilidade ou obrigação de indenizar em contratos com a administração. Ou seja, não basta o simples apontamento no relatório de fiscalização. A decisão tem que ter evoluído para o processo que irá determinar a aplicação de sanções. Por outro lado, é comum que um processo administrativo dure muito tempo, de tal forma que quando concluído será impossível que a seguradora possa adotar qualquer medida capaz de reduzir os prejuízos. Na medida em que a lei de processo administrativo 9784 admite que a seguradora integre o processo como parte interessada, impõe-se que esta seja notificada, tão logo o processo seja instaurado para exercer o seu direito de defesa e acompanhamento do tomador.</p>	Não acatada	<p>Os dispositivos desta minuta dispõem sobre as regras e características técnicas do Seguro Garantia necessárias para o correto funcionamento deste seguro de forma que sejam aplicáveis a todos os possíveis tipos de objeto do seguro. Em complemento, a minuta prevê a obrigatoriedade do desenvolvimento de cada modalidade, de acordo com as características e legislação do objeto do seguro e necessidades do segurado. Conforme art. 26 da minuta, cada modalidade deve prever as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto do seguro, que abordem, pelo menos, os aspectos descritos neste artigo, dentro os quais está a expectativa de sinistro.</p> <p>Desse modo, a minuta traz: uma definição clara, porém genérica da expectativa do sinistro, a qual é aplicável a todos os possíveis tipos de objeto do seguro; e, em complemento, a exigência de que para cada modalidade, ou seja, para cada tipo de objeto do seguro a expectativa de sinistro deve ser definida especificamente em função das características e regras deste objeto. Além disso, não há nenhum dispositivo que impeça que a expectativa de sinistro para os contratos públicos seja definida como a instauração do processo administrativo, porém entendemos não ser competência da Susep exigir essa definição em norma, as regras do objeto do seguro, nas quais o participante se baseia para justificar sua proposta, fogem às competências da Susep.</p>	-
Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.	Minuta	-	-	-	-	-

<p>Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência absoluta do tomador em relação à obrigação garantida.</p>	<p>Recomendamos que, na definição de sinistro, seja inserida a expressão "inadimplemento absoluto", que consiste no descumprimento da obrigação garantida, pelo tomador, não passível de recuperação pela própria empresa, o que demandará providências da Seguradora para regulação e eventual pagamento da indenização, se comprovada a ocorrência de risco coberto e de seus respectivos prejuízos passíveis de indenização. Desse modo acreditamos que ficará mais evidente a diferença entre expectativa e sinistro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Optamos por manter a menção ao inadimplemento, visando dar mais liberdade entre as partes para negociação sobre a caracterização do sinistro. Do ponto de vista do seguro, a caracterização do sinistro deve ser definida em função das características da obrigação garantida e em função das necessidades de cobertura do segurado. A determinação, na regulação de seguro, de que o sinistro será caracterizado apenas quando ocorrer a inadimplência absoluta pode inviabilizar alguma estrutura de seguro que seria perfeitamente passível de comercialização. Por exemplo, caso haja um entendimento jurídico pacificado de que o inadimplemento absoluto de uma dívida financeira ocorre apenas após 6 meses de inadimplência, não visualizamos motivos técnicos para que não se possa estruturar um seguro em que o sinistro estará caracterizado com 3 meses de inadimplência, caso todos os envolvidos estejam de acordo. Diferentemente, seria se a definição da inadimplência absoluta estiver descrita em legislação e correlacionada à execução das características e regras deste objeto. Além disso, não há nenhum dispositivo que impeça que a expectativa de sinistro para os contratos públicos seja definida como a instauração do processo administrativo, porém entendemos não ser competência da Susep exigir essa definição em norma, as regras do objeto do seguro, nas quais o participante se baseia para justificar sua proposta, fogem às competências da Susep. sinistro e o</p>	<p>-</p>
<p>§1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

<p>§1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.</p>	<p>SCHALCH</p>	<p>§1º A comprovação do inadimplemento absoluto do contrato, nos termos do caput, caberá ao Segurado.</p>	<p>Nos termos da definição acima, recomendamos consignar, de forma mais direta, que o Segurado deve comprovar a caracterização de sinistro e de seus respectivos prejuízos à Seguradora, nos termos do contrato garantido, o que será confirmado pela Seguradora durante o processo de regulação.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput do art. 17 da minuta (linha 184 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.</p>	<p>AIDA</p>	<p>§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado.</p>	<p>A seguradora, pela nova lei de licitações (14133/21) firma como anuente em contratos com clausula de retomada, portanto o trecho excluído limitava sua atuação.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O dispositivo prevê que se houver disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica, a regra não será aplicável. Assim, não vemos conflito entre esse dispositivo e a nova lei de licitações.</p>	<p>-</p>



§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	FENSEG	§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras da relação jurídica principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.	Minuta	-	-	-	-	-
§4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.	Minuta	-	-	-	-	-
§4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.	SCHALCH	§4º Considera-se como a data do sinistro aquela relativa à inadimplência absoluta do tomador, ou, na falta dela, da notificação de rescisão do contrato.	Recomenda-se ajuste no texto para melhor se indicar qual a data a ser considerada para fins de sinistro.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao caput dos arts. 16 e 17 da minuta (linhas 171 e 184 deste quadro). Além disso, cabe destacar que o sinistro, do ponto de vista do seguro, não está necessariamente correlacionado com a rescisão contratual. Essa correlação pode existir, mas faz parte das regras de acionamento da garantia do objeto do seguro.	-
Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.	Minuta	-	-	-	-	-

<p>Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.</p>	<p>A seguradora deve ter a prerrogativa de definir o momento da regulação do sinistro, inclusive antes, durante a comunicação da expectativa de sinistro, de forma a minorar a extensão do sinistro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A regulação do sinistro é iniciada após a comunicação do sinistro, sendo os documentos encaminhados com essa comunicação essenciais para referida regulação. Nada impede que a seguradora, após a comunicação da expectativa de sinistro inicie trâmites internos para tratar esse possível sinistro, porém o processo de regulação apenas inicia-se após a caracterização e comunicação do sinistro.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.</p>	<p>SINCOR SP</p>	<p>Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização ou, no caso de Contratos com o Poder Público, logo que seja instaurado o processo administrativo, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.</p>	<p>ou, no caso de Contratos com o Poder Público, logo que seja instaurado o processo administrativo. Esse texto será incluído para que se tenha presente o início de contagem do prazo prescricional, eis que há processos administrativos que podem tramitar por muitos anos e a falta de comunicação dos problemas à seguradora impede que esta como garantidora apresente soluções capazes de eliminar ou minimizar os prejuízos.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao novo §2º do art. 16 da minuta (182 deste quadro)</p>	<p>-</p>
<p>Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do <b>caput</b> e do §4º do art. 17, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do <b>caput</b> e do §4º do art. 17, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.	SCHALCH	Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 17, sua comunicação poderá ocorrer fora da vigência do seguro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, ressalvada a hipótese de perda de direitos mencionada no §2º, do Art. 16, se a comunicação tardia configurar agravamento do risco e/ou impedir a Seguradora de adotar as medidas do art. 28.	Em que pese a possibilidade de comunicação no prazo prescricional aplicável, recomendável que o Segurado seja alertado de que o aviso tardio poderá culminar na perda de direitos caso se verifique agravamento do risco ou impedimento de que a Seguradora adote as medidas do Art. 28. Para que se mantenha a coerência da norma, recomenda-se o texto ao lado.	Não acatada	A regra sobre a necessidade de comunicação do sinistro por parte do segurado está presente no caput do art. 18. As consequências dessa não comunicação também estarão presentes nas condições contratuais, de acordo com o art. 52 da Circular Susep nº 621/2021. Não foi apresentada justificativa para retirar a situação de caracterização do sinistro desse dispositivo, dessa forma a análise dessa proposta ficou prejudicada.	-
<b>Indenização</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:	Minuta	-	-	-	-	-
I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	Minuta	-	-	-	-	-
I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	BMG	I – pagamento dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	A forma de pagamento será definida nos termos do Contrato, conforme parágrafo único do artigo 3.	Não acatada	A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. A forma de pagamento, de fato, será definida nos termos do objeto do seguro, conforme disposto pelo §1º do art. 20 da minuta, em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 3º. Porém, identificamos justificativa ou conflito entre esse dispositivo e o parágrafo único do art. 3º ou o §1º do art. 20 da minuta que justifique a alteração proposta.	-

<p>I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou</p>	<p>FENSEG</p>	<p>I – pagamento dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou</p>	<p>A forma de pagamento será definida nos termos do Contrato, conforme parágrafo único do artigo 3º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. A forma de pagamento, de fato, será definida nos termos do objeto do seguro, conforme disposto pelo §1º do art. 20 da minuta, em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 3º. Porém, identificamos justificativa ou conflito entre esse dispositivo e o parágrafo único do art. 3º ou o §1º do art. 20 da minuta que justifique a alteração proposta.</p>	<p>-</p>
<p>II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado entre segurado e seguradora.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado entre segurado e seguradora.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos na relação jurídica principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado entre segurado e seguradora.</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado, por escrito, entre segurado e seguradora.</p>	<p>Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão da expressão “por escrito”, objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos, ainda, que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais em língua portuguesa, utilizando-se de termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor (contratante).</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, o qual entendemos não carecer de tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.</p>	<p>-</p>

<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos da relação jurídica principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>
<p>§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo, por escrito, entre segurado e seguradora.</p>	<p>Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão da expressão “por escrito”, objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos, ainda, que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais em língua portuguesa, utilizando-se de termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor (contratante).</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, o qual entendemos não carecer de tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.</p>	<p>-</p>

	BMG	<p>§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.</p>	<p>Inclusão do Parágrafo 2º e renumerado. Não se deve desvincular o pagamento da indenização dos prejuízos efetivamente comprovados, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do segurado.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A justificativa apresentada pelo participante não se verifica no dispositivo proposto, uma vez que o dispositivo proposto apresenta regras para a apuração do prejuízo, não o vinculando ao pagamento da indenização, como mencionado na justificativa, ficando prejudicada a análise dessa proposta.</p> <p>Ressaltamos, porém, que no seguro garantia, a depender da modalidade do seguro e das características e regras do objeto do seguro, o prejuízo pode ser calculado pelo segurado, no âmbito do objeto do seguro. O plano padronizado, por exemplo, prevê, em algumas modalidades, que o documento informando os valores dos prejuízos sofridos é um dos documentos que deve ser enviado pelo segurado à seguradora para comunicação do sinistro.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a definição e o cálculo do prejuízo dependem da característica e da legislação do objeto do seguro e do que for pactuado entre as partes, não cabendo ao normativo de seguro, neste momento, interferir nesse aspecto.</p> <p>Assim, para evitar uma possível invasão de competência no âmbito das regras do objeto do seguro e a inviabilização de alguma situação tecnicamente possível, opinamos pela não inclusão do dispositivo proposto.</p>	
--	-----	---	--	--------------------	--	--

-	FENSEG	<p>§2º Na hipótese do inciso I do caput, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.</p>	<p>Inclusão do Parágrafo 2º e renumerado. Não se deve desvincular o pagamento da indenização dos prejuízos efetivamente comprovados, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do segurado.</p>	Não acatada	<p>A justificativa apresentada pelo participante não se verifica no dispositivo proposto, uma vez que o dispositivo proposto apresenta regras para a apuração do prejuízo, não o vinculando ao pagamento da indenização, como mencionado na justificativa, ficando prejudicada a análise dessa proposta.</p> <p>Ressaltamos, porém, que no seguro garantia, a depender da modalidade do seguro e das características e regras do objeto do seguro, o prejuízo pode ser calculado pelo segurado, no âmbito do objeto do seguro. O plano padronizado, por exemplo, prevê, em algumas modalidades, que o documento informando os valores dos prejuízos sofridos é um dos documentos que deve ser enviado pelo segurado à seguradora para comunicação do sinistro.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a definição e o cálculo do prejuízo dependem da característica e da legislação do objeto do seguro e do que for pactuado entre as partes, não cabendo ao normativo de seguro, neste momento, interferir nesse aspecto.</p> <p>Assim, para evitar uma possível invasão de competência no âmbito das regras do objeto do seguro e a inviabilização de alguma situação tecnicamente possível, opinamos pela não inclusão do dispositivo proposto.</p>	-
<p>§2º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b>, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.</p>	Minuta	-	-	-	-	-

<p>§2º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b>, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.</p>	<p>BMG</p>	<p>§3º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida deverá ser feita pela seguradora, respeitados os termos constantes da relação principal e/ou sua legislação específica.</p>	<p>Parágrafo renumerado. Lei nº 14.133/2021 confere à seguradora a prerrogativa pela escolha da pessoa, física ou jurídica, que dará continuidade e concluirá a obrigação garantida. Dispor em sentido contrário (exigindo-se anuência do segurado) contrariaria a pretendida agilidade e autonomia que se procurou conferir à seguradora como responsável pela conclusão do objeto contratual, além de se tornar uma hipótese contra legem. Ademais, a obrigatoriedade de acordo, como regra, demandaria tratamento detalhado de prazos para manifestação, eventual solução de controvérsia, o que poderia ocasionar indesejável perda de agilidade para o processo de retomada sob conta e risco da seguradora. Notadamente haverá predileção por acordo, no entanto, é importante a manutenção - tal qual o fez o legislador - da previsão de autonomia da seguradora para decisão. Do contrário, será criado um ineditismo normativo inexistente mesmo nos países mais desenvolvidos e que já utilizam o seguro garantia no percentual de 100% de valor do cono âmbito das regras do objeto d</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Entendemos ser mais correta e mais favorável à liberdade contratual manter a previsão do acordo entre as partes, respeitados os termos do objeto principal, uma vez que a seguradora, nesse caso, assumirá a conclusão desse objeto sob sua integral responsabilidade e que o segurado é o interessado na conclusão do objeto do seguro. Caberá a pessoa responsável por esse objeto, em conjunto com a seguradora, avaliar a legislação aplicável ao objeto do seguro e seguir os critérios para essa escolha, os quais podem, por exemplo, indicar que a seguradora fará livremente esta escolha.</p>	<p>-</p>
---	------------	---	---	--------------------	--	----------



<p>§2º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b>, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>§3º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida deverá ser feita pela seguradora, respeitados os termos constantes da relação principal e/ou sua legislação específica.</p>	<p>Parágrafo renumerado. Lei nº 14.133/2021 confere à seguradora a prerrogativa pela escolha da pessoa, física ou jurídica, que dará continuidade e concluirá a obrigação garantida. Dispor em sentido contrário (exigindo-se anuência do segurado) contrariaria a pretendida agilidade e autonomia que se procurou conferir à seguradora como responsável pela conclusão do objeto contratual, além de se tornar uma hipótese contra legem. Ademais, a obrigatoriedade de acordo, como regra, demandaria tratamento detalhado de prazos para manifestação, eventual solução de controvérsia, o que poderia ocasionar indesejável perda de agilidade para o processo de retomada sob conta e risco da seguradora. Notadamente haverá predileção por acordo, no entanto, é importante a manutenção - tal qual o fez o legislador - da previsão de autonomia da seguradora para decisão. Do contrário, será criado um ineditismo normativo inexistente mesmo nos países mais desenvolvidos e que já utilizam o seguro garantia no percentual de 100% de valor do conno âmbito das regras do objeto do seguro e a inviabilização de alguma situação tecnicamente possível, opinamos pela não inclusão do dispositivo proposto.seja definida como a instauração do processo administrativo, porém entendemos não ser competência da Susep exigir essa definição em norma, as regras do objeto do seguro, n</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Entendemos ser mais correta e mais favorável à liberdade contratual manter a previsão do acordo entre as partes, respeitados os termos do objeto principal, uma vez que a seguradora, nesse caso, assumirá a conclusão desse objeto sob sua integral responsabilidade e que o segurado é o interessado na conclusão do objeto do seguro. Caberá a pessoa responsável por esse objeto, em conjunto com a seguradora, avaliar a legislação aplicável ao objeto do seguro e seguir os critérios para essa escolha, os quais podem, por exemplo, indicar que a seguradora fará livremente esta escolha.</p>	<p>-</p>
<p>§2º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b>, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.</p>	<p>PROCON SP</p>	<p>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo, por escrito, entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.</p>	<p>Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão da expressão “por escrito”, objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos, ainda, que o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais em língua portuguesa, utilizando-se de termos claros, objetivos e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor (contratante).</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A definição sobre a exigência de o acordo ser escrito é um tema geral de seguros, não tendo tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as situações de acordo entre as partes não faz explícita menção à forma escrita, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.</p>	<p>-</p>

-	ANEEL	§ 3º Mediante acordo entre as partes fica autorizada a quantificação prévia do prejuízo decorrente da inadimplência da obrigação garantida.	Equacionar as dificuldades inerentes à quantificação exata dos prejuízos causados pela inadimplência em setores de infraestrutura, fortemente regulados e complexos, normalmente dependente de circunstâncias variadas e de difícil definição e mensuração. Esse fato dificulta ou até mesmo torna impossível a efetiva execução do seguro garantia e, portanto, fragiliza a confiança no instrumento.	Não acatada	A quantificação prévia do prejuízo é uma situação específica e particular de determinados tipos de objeto do seguro, a qual depende das características e regras desse objeto para sua correta aplicação e não verificação de aferimento de lucro com a operação do seguro. Dessa forma, entendemos que cabe ao segurado definir, de acordo com as características e regras do objeto do seguro, sobre essa possibilidade e, considerando a não caracterização de aferimento de lucro com a operação de seguro, por conta das características do objeto, o seguro deverá seguir o que for determinado pelo segurado, em atendimento ao art. 3º da minuta.	-
Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	Minuta	-	-	-	-	-

<p>Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Art. 21. No caso de ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>Não é necessária a extinção do objeto do seguro para que haja a compensação de créditos devidos amortizando o valor da indenização.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico sobre a desnecessidade de extinção do objeto do seguro para que haja a compensação, ficando prejudicada sua análise.</p> <p>Ressaltamos, porém, que esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com a operação de seguro. Os saldos de crédito do tomador são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Destacamos também que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	<p>-</p>
---	-------------	--	--	--------------------	---	----------

<p>Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>BMG</p>	<p>No caso de ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito da relação principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, devendo eles ser retidos pelo segurado, desde o aviso a ocorrência do evento caracterizador do sinistro até a definição dos efetivos prejuízos a serem indenizados, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo de indenização securitária não passível de compensação no prazo fixado na apólice.</p>	<p>retenção deverá ocorrer ainda que não ocorra a rescisão da relação principal (por ex., aplicação de multa pela administração pública, com continuidade do contrato). A própria redação das Condições Gerais padronizadas da 477 dispunham neste sentido: "8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido".</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise.</p> <p>Ressaltamos, porém, que esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com a operação de seguro. Os saldos de crédito do tomador são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora.</p> <p>Destacamos também que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	<p>-</p>
---	------------	--	--	--------------------	--	----------

<p>Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Art. 21. No caso de extinção da relação jurídica principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito da relação jurídica principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, devendo ser retidos pelo segurado, desde o aviso até a definição dos efetivos prejuízos a serem indenizados.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º. Não faz sentido mencionar que os valores serão amortizados do valor da indenização e ao mesmo tempo permitir o pagamento dos mesmos no prazo devido, isso porque a seguradora não poderá receber tais valores, levando à interpretação de que os pagamentos seriam pagos ao próprio tomador, causador do sinistro.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Ressaltamos, porém, que esse dispositivo visa evitar o aferimento de lucro pelo segurado com a operação de seguro. Os saldos de crédito do tomador são valores pertencentes ao objeto do seguro, o qual é pactuado entre segurado e tomador, e somente são utilizados para fins de abatimento do valor da indenização quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador, ou seja, quando esses valores são definitivos, o que ocorre quando da extinção do objeto do seguro. Cabe ressaltar, também, que o segurado tem a liberdade de utilizar os valores retidos, dentro das regras do objeto principal, sem a interferência da seguradora. Caso no prazo para pagamento da indenização ainda não tenha ocorrido a conclusão da apuração dos saldos de crédito, a indenização deve ser paga no prazo estipulado e, posteriormente, caso haja saldo de crédito, esse valor deve ser devolvido a seguradora, conforme exposto pelo parágrafo único. Destacamos também que este dispositivo não é uma inovação da minuta, uma vez que essa regra é prevista pelo §1º do art. 13 da Circular Susep 477/2013 e não temos conhecimento de reclamações por parte das seguradoras ou dos segurados.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.</p>	<p>SINCOR SP</p>	<p>No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido e esse procedimento irá preferir a qualquer outro interesse de amortização.</p>	<p>Ao final de um contrato, pode haver débitos trabalhistas ou previdenciários nos quais o segurado tem responsabilidade meramente subsidiária. Da mesma forma, pode haver dívidas com fornecedores, também com subsidiariedade em relação ao segurado e esses débitos não podem concorrer com os itens segurados pela apólice, razão pela qual estes devem ter preferência absoluta</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A Susep não tem competência para dispor sobre a preferência e/ou ordem de pagamento dos credores do objeto do seguro.</p>	<p>-</p>

Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	Minuta	-	-	-	-	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.
Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	BMG	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou a seguradora tenha dado início ao processo de execução da obrigação contratada, quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	Caso a execução do contrato esteja em andamento pela seguradora, eventuais saldos de crédito deverão ser revertidos à continuidade da execução do contrato.	Acatada	Acatada, com simples ajuste textual para adaptação ao termo específico do Seguro Garantia: substituição de "obrigação contratada" por "obrigação garantida".	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.
Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	FENSEG	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou a seguradora tenha dado início ao processo de execução da obrigação contratada, quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado na relação jurídica principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	Caso a execução do contrato esteja em andamento pela seguradora, eventuais saldos de crédito deverão ser revertidos à continuidade da execução do contrato. Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Acatada	Acatada, com simples ajuste textual para adaptação ao termo específico do Seguro Garantia: substituição de "obrigação contratada" por "obrigação garantida".	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.
<b>Concorrência de apólices</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	Minuta	-	-	-	-	-

Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	EBIX	Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, observando-se as fases, etapas ou entregas parciais do referido objeto garantido no seguro, salvo no caso de apólices complementares.	Considerando a possibilidade de determinar entregas parciais e/ou específicas como objeto do seguro, a sugestão de alteração do Art. 22 visa expressar claramente que, não deverá ser considerada Concorrência de apólices, casos específicos de contratação de apólice distinta para garantia de obrigações adicionais não previstas no objeto do seguro.	Não acatada	A possibilidade de determinar entregar parciais como obrigação garantida, está prevista no §1º do art. 2º. A preocupação apresentada pelo participante sobre obrigações adicionais já está tratada nesse dispositivo através da excessão às apólices complementares.	-
Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	FENSEG	Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação, na relação jurídica principal, salvo no caso de apólices complementares.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
<b>Riscos excluídos e perda de direito do segurado</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	BMG	Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais ou previstas em lei ou regulamentação, considera-se risco excluído:	Inclusão em respeito à liberdade de contratação e livre disposição das partes.	Não acatada	Caso a situação esteja prevista em lei ou regulamentação, ela deve ser transcrita nas condições contratuais, em respeito ao art. 11 e 22 da Circular Susep nº 621/2021. Além disso, não visualizamos como o dispositivo originalmente proposto fere a liberdade de contratação e livre disposição das partes.	-
I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	Minuta	-	-	-	-	I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;

<p>I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou</p>	<p>ANP</p>	<p>I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou</p>	<p>A alteração do termo "exclusivamente" (na minuta da Consulta pública 24/2021) para "diretamente " (na minuta da Consulta pública 40/2021) permite que uma seguradora alegue risco excluído por alguma ação do segurado, mesmo quando houver inadimplência inequívoca por responsabilidade do tomador. A palavra exclusivamente vedava este risco. A SEP / ANP sugere que o texto seja alterado de volta para "exclusivamente".</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Esse dispositivo visa: eliminar o risco moral trazido pela interferência do segurado, potencial beneficiário do seguro, no risco de inadimplência, de acordo com os arts. 762, 765 e 768 do Código Civil; e proteger o segurado de negativas de sinistro indevidas, nos casos em que seus atos não concorreram para ocorrência do sinistro. A palavra “exclusivamente” pode vir a possibilitar afronta aos citados artigos do código civil em situações de culpa concorrente do segurado e do tomador, em caso de sinistro. Já a palavra “diretamente”, após análise das sugestões e novas discussões internas, não nos parece clara o suficiente afim de proteger o segurado nos casos em que seus atos não concorreram como o sinistro, podendo gerar discussões e conflitos de interpretações entre as partes. Dessa forma, optamos pela inclusão de texto dispondo claramente sobre a necessidade de que os atos do segurado tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro, pra que seja configurado o risco excluído.</p>	<p>I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;</p>
<p>I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou</p>	<p>BMG</p>	<p>I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou</p>	<p>Exclusão da palavra "Diretamente", pois limita injustificadamente o alcance da responsabilidade do segurado. Ainda que não seja direta a participação do segurado pode ser determinante para a inadimplência.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Esse dispositivo visa: eliminar o risco moral trazido pela interferência do segurado, potencial beneficiário do seguro, no risco de inadimplência, de acordo com os arts. 762, 765 e 768 do Código Civil; e proteger o segurado de negativas de sinistro indevidas, nos casos em que seus atos não concorreram para ocorrência do sinistro. A palavra “diretamente”, após análise das sugestões e novas discussões internas, não nos parece clara o suficiente afim de proteger o segurado nos casos em que seus atos não concorreram como o sinistro, podendo gerar discussões e conflitos de interpretações entre as partes. Dessa forma, optamos pela inclusão de texto dispondo claramente sobre a necessidade de que os atos do segurado tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro, pra que seja configurado o risco excluído.</p>	<p>I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;</p>



I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	FENSEG	I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou	Exclusão da palavra "Diretamente", pois limita injustificadamente o alcance da responsabilidade do segurado. Ainda que não seja direta a participação do segurado pode ser determinante para a inadimplência.	Parcialmente acatada	Esse dispositivo visa: eliminar o risco moral trazido pela interferência do segurado, potencial beneficiário do seguro, no risco de inadimplência, de acordo com os arts. 762, 765 e 768 do Código Civil; e proteger o segurado de negativas de sinistro indevidas, nos casos em que seus atos não concorreram para ocorrência do sinistro. A palavra “diretamente”, após análise das sugestões e novas discussões internas, não nos parece clara o suficiente afim de proteger o segurado nos casos em que seus atos não concorreram como o sinistro, podendo gerar discussões e conflitos de interpretações entre as partes. Dessa forma, optamos pela inclusão de texto dispendo claramente sobre a necessidade de que os atos do segurado tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro, pra que seja configurado o risco excluído.	I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;
II – a inadimplência de obrigações do objeto do seguro que não são de responsabilidade do tomador.	Minuta	-	-	-	-	-
II – a inadimplência de obrigações do objeto do seguro que não são de responsabilidade do tomador.	FENSEG	II – a inadimplência de obrigações da relação jurídica principal que não são de responsabilidade do tomador.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Art. 24. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.	Minuta	-	-	-	-	-
<b>Extinção da apólice</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 25. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 18 e 19:	Minuta	-	-	-	-	-
I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	Minuta	-	-	-	-	-

I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	BMG	I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas ou houver manifestação expressa do segurado neste sentido.	Retirada da palavra "e". Inclusão da palavra "ou". Trata-se de situações distintas e que, por si próprias, são bastantes para a extinção do seguro.	Não acatada	Entendemos ser prudente que a conclusão da obrigação garantida seja atestada pelo segurado para que a apólice seja devidamente extinta, visando garantir a manifestação do segurado com relação a aceitação e concordância sobre a conclusão.	-
I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	FENSEG	I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas ou houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	Retirada da palavra "e". Inclusão da palavra "ou". Trata-se de situações distintas e que, por si próprias, são bastantes para a extinção do seguro.	Não acatada	Entendemos ser prudente que a conclusão da obrigação garantida seja atestada pelo segurado para que a apólice seja devidamente extinta, visando garantir a manifestação do segurado com relação a aceitação e concordância sobre a conclusão.	-
II – quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;	Minuta	-	-	-	-	-
III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;	Minuta	-	-	-	-	-
IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	Minuta	-	-	-	-	-
IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	FENSEG	IV – quando a relação jurídica principal for extinta; ou	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
V – quando do término de vigência da apólice.	Minuta	-	-	-	-	-
-	SCHALCH	VI - quando houver adimplemento da obrigação garantida pelo próprio tomador ou quando a seguradora proceder ao pagamento do montante total reclamado pelo Juízo, nos casos de seguro garantia judicial.	Recomendamos a inclusão de um inciso para contemplar situação verificada com frequência nos casos de seguro garantia judicial, cuja garantia é usualmente acrescida de 30% sobre o valor do débito devido pela Tomadora, mas nem sempre a indenização devida pela Seguradora atinge esse valor.	Não acatada	A situação de adimplemento da obrigação garantida pelo tomador já é prevista pelo inciso I já a segunda situação poderá ser abrangida pelo inciso IV deste artigo, visto que nesse caso o processo judicial foi concluído, seja por acordo ou por decisão transitada em julgado.	-
Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do <b>caput</b> , poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.	Minuta	-	-	-	-	-

Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do <b>caput</b> , poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.	GETAP	Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do caput, deverá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.	A mera possibilidade de restituição parcial do prêmio ao tomador nas hipóteses de extinção “antecipada” do seguro não é razoável e implica em enriquecimento sem causa por parte da seguradora.	Não acatada	O dispositivo prevê que o critério deve ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual, de acordo com a regra trazida pelo art. 54 da Circular Susep nº 621/2021. Cabe ressaltar que o contrato de seguro pressupõe a boa-fé das partes conforme art. 765.	-
<b>Modalidades do Seguro Garantia</b>	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 26. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:	Minuta	-	-	-	Inclusão de texto para reforçar a necessidade de verificação e respeito às características e legislação específica do objeto principal, ao desenvolver os textos das modalidades	Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto principal, que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:
I – objetivo do seguro, de acordo com o art. 3º;	Minuta	-	-	-	Adequação aos termos do art. 14 da Circular Susep nº 621/2021, visando trazer maior clareza sobre a cobertura do seguro.	I – objetivo do seguro, de acordo com o art. 3º, descrevendo com clareza o compromisso assumido pela seguradora perante o segurado;
II – vigência da apólice, de acordo com o art. 7º; e	Minuta	-	-	-	-	-
III – expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com o arts. 16 e 17.	Minuta	-	-	-	-	-
-	FENSEG	IV - definição de prejuízo.	Inclusão do inciso IV. Trata-se de especificação necessária para clareza da cobertura do seguro.	Parcialmente acatada	Concordamos que este artigo carece de complementação para trazer maior clareza sobre a cobertura do seguro. Porém, entendemos ser mais abrangente a solicitação da informação referente aos cálculos do valor da indenização, o qual abrangerá o valor do prejuízo, se assim demandado pelo segurado. Verificamos, também, em função desta proposta e da conclusão acima, a necessidade de inclusão de dispositivo nesse artigo abordando os valores garantidos pela apólice, os quais devem ser descritos claramente nas condições contratuais, de acordo com a demanda do segurado.	II - descrição dos valores garantidos pela apólice, nos termos do inciso I do art. 20; (...) V – descrição de critérios e métodos objetivos para o cálculo do valor da indenização;

<p>Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.</p>	<p>Minuta</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.</p>	<p>AIDA</p>	<p>Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com a legislação específica incidente à obrigação garantida e, caso assim solicitado, em conformidade com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.</p>	<p>Alerta-se para a condição alternativa quanto à aplicação da legislação incidente e o modelo de clausulado exigido pelo segurado. Ainda que haja clausulado específico demandado pelo segurado, este não poderá prevalecer em detrimento das disposições legais e regulatórias, sob pena de nulidade e inaplicabilidade.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O texto originalmente proposto é mais claro e objetivo. A menção às características do objeto do seguro foi retirada sem apresentação de justificativa, ficando prejudicada sua análise. Já há menção à exigência pelo segurado da utilização do clausulado do modelo de clausulado, não sendo necessário dispor sobre a solicitação do segurado, de forma duplicada. Esse dispositivo não menciona ou permite que o clausula específico prevaleça em detrimento de disposições legais e regulatórias.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.</p>	<p>FENSEG</p>	<p>Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica na relação jurídica principal e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.</p>	<p>Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).</p>	<p>-</p>

-	GETAP	<p>§ 2º. Nos casos de apólices de seguro-garantia que sejam expedidas para garantia de processos administrativos ou judiciais nos quais uma das partes integre o Setor Público, a apólice deve seguir os padrões indicados no Anexo I da Circular SUSEP nº 477/2013.</p>	<p>Em que pese o objetivo de se valorizar a liberdade contratual e o fomento à criação de novos clausulados, entendemos necessária a inclusão do §2º para que seja mantida a padronização das apólices do Seguro-Garantia em que uma das partes integre o Setor Público.</p> <p>Atualmente, o Poder Judiciário tem conforto de aceitar o Seguro-Garantia justamente porque o clausulado é amparado em determinação da Susep.</p> <p>A ausência de padronização da apólice de seguro no caso de sua utilização para garantia de créditos tributários, por exemplo, poderá gerar a necessidade de emissão de vários endossos, a depender da exigência do juízo ou da Procuradoria da Fazenda Pública envolvida, o que poderá causar insegurança na aceitação dessa modalidade da garantia e o desprestígio do Seguro-Garantia, hoje tão amplamente utilizado.</p>	Não acatada	<p>A Circular Susep nº 477/2013 será revogada e substituída por esta minuta quando de sua publicação. Os planos padronizados serão, conseqüentemente, revogados em conformidade com o atual direcionamento da Susep com relação a esses tipos de planos.</p>	-
CAPÍTULO IV	Minuta	-	-	-	-	-
CAPÍTULO IV	AIDA	<p>Solicita-se a exclusão do capítulo IV.</p>	<p>A exclusão se faz necessária visto que a determinação de políticas de subscrição das seguradoras não está dentre as competências do CNSP tampouco as da SUSEP, conforme o elencado nos artigos 32 e 35 do Decreto-Lei nº 73/1966.</p> <p>No mesmo sentido, a adoção das medidas contidas na redação proposta para o artigo 29 deverá ser entendida como faculdade da seguradora, conforme legislação aplicável ao objeto garantido pela apólice e regras de atuação/objeto social da seguradora.</p>	Não acatada	<p>Os dispositivos desse capítulo não interferem na subscrição da seguradora, a qual tem todo o direito e liberdade de analisar o risco e aceitá-lo ou recusá-lo.</p> <p>Este artigo dispõe apenas dos elementos mínimos que devem ser levados em consideração, em função da característica vinculada do contrato de seguro em relação ao objeto do seguro.</p> <p>A alínea 'b' do art. 35 do Decreto-Lei 73 prevê que é competência da Susep baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.</p> <p>Já o art. 29, mencionado na justificativa, não pertence a esse capítulo o qual é solicitada a exclusão. Caso o participante esteja se referindo ao art. 28, esclarecemos que as situações descritas neste artigo são incluídas como faculdade, vide o verbo "poderá".</p>	-
DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO	Minuta	-	-	-	-	-

Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	FENSEG	Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como na relação jurídica principal e sua legislação específica.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto do seguro e na avaliação de risco do tomador.	Minuta	-	-	-	-	-
Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto do seguro e na avaliação de risco do tomador.	FENSEG	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco na relação jurídica principal e na avaliação de risco do tomador.	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
Art. 28. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Minuta	-	-	-	-	Art. 28. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:

Art. 28. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	PROCON SP	Art. 28. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Considerando que todo e qualquer acordo entre as partes deverá integrar o contrato, sugerimos a inclusão dos termos "prévia e expressamente", objetivando a segurança jurídica do contrato no que tange a satisfação do direito do segurado. Ressaltamos que, todas as possibilidades ou obrigações da seguradora devem ser elencadas de forma explícita e em destaque no contrato de seguro, considerando-se o direito do segurado/tomador à informação.	Acatada	-	Art. 28. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:
Art. 28. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	SCHALCH	Art. 28. O Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Recomendamos a supressão da expressão "desde que previamente acordado entre as partes", haja vista que a possibilidade de fiscalização e de monitoramento do risco é intrínseca ao produto e tem por objetivo evitar e/ou minimizar os prejuízos decorrentes da ocorrência de um sinistro, além de estar prevista em lei, não havendo, portanto, necessidade de acordo prévio entre as partes.	Não acatada	Foge às competências da Susep impor que o segurado ou tomador devem concordar com as ações citadas nesse artigo, uma vez que adentram o âmbito do objeto do seguro. Por isso, foi incluída a necessidade de acordo entre as partes. Não foi mencionada qual legislação prevê a situação descrita, ficando prejudicada a análise desse argumento.	-
I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;	Minuta	-	-	-	-	-
II – atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou	Minuta	-	-	-	-	-
II – atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou	EBIX	II – atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador, podendo inclusive efetivar comunicação direta com o segurado, desde que haja autorização expressa pelas partes; ou	Previsão de comunicação direta com o segurado, mediante autorização expressa, a fim de viabilizar de forma efetiva a mediação entre as partes.	Não acatada	A seguradora pode efetuar comunicação direta com o segurado. Incluir o texto proposto poderá gerar a interpretação equivocada de que a seguradora não pode efetuar comunicação direta com o segurado. Não identificamos dispositivo que impeça essa comunicação.	-
III – prestar apoio e assistência ao tomador.	Minuta	-	-	-	-	-
CAPÍTULO V	Minuta	-	-	-	-	-
DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE	Minuta	-	-	-	-	-

Art. 29. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:	Minuta	-	-	-	-	-
I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	Minuta	-	-	-	-	-
I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	FENSEG	I – informação sobre na relação jurídica principal, que garanta sua identificação inequívoca; e	Adequação do termo conforme o inciso II, do artigo 2º.	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao inciso II do art. 2º da minuta (linha 16 deste quadro).	-
II – as obrigações garantidas.	Minuta	-	-	-	-	-
CAPÍTULO VI	Minuta	-	-	-	-	-
DOS ASPECTOS GERAIS	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 30. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 30. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	PROCON SP	Art. 30. A relação entre seguradora e tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este, inclusive por termo escrito, qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	O artigo 6º, inciso III do CDC estabelece como direito básico do consumidor o acesso a informação adequada, prévia, clara, objetiva e ostensiva. Nesse sentido, deve ser disponibilizado por escrito ao segurado as informações sobre qualquer conflito de interesse decorrente da relação entre seguradora e o tomador.	Não acatada	A definição sobre a exigência da comunicação ocorrer de forma escrita é um tema geral de seguros, o qual entendemos não carecer de tratamento específico e diferenciado para o seguro garantia. Como a Circular Susep nº 621/2021 ao mencionar as comunicações entre as partes não faz explícita menção à forma escrita e/ou permite outras forma de comunicação, visando manter a compatibilidade entre as normas, optamos por manter a redação originalmente proposta.	-



<p>§1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>§2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.</p>	FENSEG	<p>§3º Caso o tomador seja sociedade controlada/controladora da seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.</p>	<p>Haja vista ser um tema bastante controvertido o termo "ligada", entendemos que uma definição mais direta da relação societária, pode trazer maior clareza ao texto.</p>	Não acatada	<p>O termo sociedade ligada é objetivamente definido pelo inciso IV do art. 2º da Resolução CNSP nº 432/2021.</p>	-

Art. 31. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.	Minuta	-	-	-	-	-
Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o <b>caput</b> , não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 32. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 32. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	SCHALCH	Art. 32. A ocorrência de eventuais conflitos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	Sugerimos que o termo "descasamentos" seja substituído por "conflitos", tendo em vista e não se tratar de termo técnico e de ser pouco preciso, o que pode causar dúvidas na sua interpretação e aumentar os níveis de judicialização.	Não acatada	Descasamento é um termo mais comum no mercado de seguros e resseguro, utilizado pela IAIS e mais abrangente.	-
CAPÍTULO VII	Minuta	-	-	-	-	-
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 33. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	Minuta	-	-	-	-	-

Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.	Minuta	-	-	-	-	Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.
Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.	FENSEG	Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.	Correção do erro ortográfico na palavra "facultativa"	Acatada	-	Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.
Art. 34. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	Minuta	-	-	-	-	-
§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no <b>caput</b> , mediante a abertura de novo processo administrativo.	Minuta	-	-	-	-	-

<p>§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no <b>caput</b>, mediante a abertura de novo processo administrativo.</p>	BMG	suprimir	<p>Desafio operacional em (i) ajustar todos os planos até então registrados perante a SUSEP e (ii) protocolar os novos planos adaptados (em que pese a nova Circular 407/2021 dispensar o registro de planos de produtos junto ao regulador). Some-se a isso o risco de rejeição às versões ajustadas das apólices, em especial por segurados das modalidades judiciais em vista da apresentação dos respectivos endossos ou mesmo novas apólices, o que poderá enfraquecer o produto.</p>	Não acatada	<p>O operacional do sistema de registro de produtos da Susep (REP) para protocolar uma versão atualizada de um produto já registrado ou para registrar um novo produto é um procedimento simples e praticamente o idêntico para ambas as situações. Considerando que as companhias devem ajustar os produtos à nova circular, o trabalho de revisão das condições contratuais deve ser efetuado de qualquer forma. Cabe ressaltar que a resolução CNSP nº 407/2021 aplica-se apenas aos contratos de seguro garantia com as características listadas em seu art. 2º. Para todos os demais casos, o protocolo do plano de seguro é exigido. Não visualizamos correlação entre este dispositivo e versões atualizadas das apólices, uma vez que as apólices já em vigor são tratadas no art. 35.</p>	-
<p>§2º Após a data prevista no <b>caput</b>, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>§3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>Art. 35. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:</p>	Minuta	-	-	-	-	-
<p>Art. 35. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:</p>	BMG	suprimir	<p>Sugerimos suprimir, posto que o critério intertemporal já está definido no artigo 35, conforme ajustado.</p>	Não acatada	<p>Vide análise apresentada à proposta deste participante ao art. 34 da minuta (linha 300 deste quadro).</p>	-

I – antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou	Minuta	-	-	-	-	-
I – antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou	BMG	suprimir	Como será feito no judicial em que há renovação obrigatória sem limitação de prazo?	Não acatada	A proposta foi apresentada sem justificativa e/ou embasamento técnico ou jurídico, ficando prejudicada sua análise. Respondendo à pergunta apresentada na justificativa: Será pactuado um novo contrato de seguro adaptado às regras da nova regulamentação do seguro.	-
II – após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	Minuta	-	-	-	-	-
II – após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	BMG	suprimir	idem aos pontos acima	Não acatada	Vide análise apresentada à proposta deste participante ao art. 34 e inciso I do art. 35 da minuta (linhas 300 e 306 deste quadro).	-

-	FENSEG	<p>Parágrafo único: A vigência dos contratos de Seguro Garantia, descritos no Caput deste artigo, poderão ser prorrogados por endosso sempre que houver solicitação expressa do Segurado para acompanhar a vigência da relação contratual em vigor.</p>	<p>Sugere-se a inclusão deste ajuste considerando que a alteração das disposições contratuais na constância da vigência do contrato de seguro certamente gerará dificuldades interpretativas e de incompatibilidades entre as disposições aplicáveis para as mesmas obrigações garantidas. Apenas a título de exemplo, podemos citar contratos de concessão, cujos prazos costumam ser longos e no âmbito dos quais não seria razoável alterar as regras do seguro em meio a sua vigência.</p> <p>Deste modo, para sanar este problema sem prejuízo da implementação da nova norma, a sugestão é segregar a mera prorrogação do seguro de sua renovação.</p> <p>Ademais, não é razoável impor ao Segurado a troca do instrumento de garantia durante a vigência da relação contratual em que haja a necessidade de extensão de prazos para o seu cumprimento. Neste sentido, também é razoável que se mantenha o mesmo instrumento, preservando-se a alocação da operação no seu respectivo ano de subscrição, para fins de resseguro.</p>	Parcialmente acatada	<p>Este artigo trata das apólices já emitidas e com condições não adaptadas ao novo normativo em vigor, limitando suas renovações e evitando que as condições não adaptadas perdurem durante tempo indeterminado. Cabe ressaltar que a alteração das condições dos contratos em curso, em função da publicação deste normativo, ocorrerá apenas nas apólices que foram emitidas com prazo de vigência menor que o prazo de risco e apenas quando do término de vigência do contrato de seguro. Ou seja, todas as apólices permanecerão sem qualquer modificação, por conta da publicação do novo normativo, até seu término de vigência, respeitando o ato jurídico perfeito.</p> <p>Como regra geral, temos que ao final de vigência de um contrato e quando de sua renovação, seus termos são novamente pactuados, podendo ser mantidos ou não. Com o contrato de seguro não é diferente. Assim, quando a apólice é emitida com vigência inferior à vigência do risco, as partes têm conhecimento de que quando de seu término, os termos da nova garantia, mesmo que emitida por renovação, podem ser repactuados e não ser os mesmos da apólice anterior.</p> <p>Porém, há uma situação específica, a qual entendemos que cabe considerar uma exceção à regra geral trazida por este artigo, que é quando a apólice foi emitida com a vigência perfeitamente delimitada pela vigência da obrigação garantida, porém no decorrer da vida do objeto do seguro, a vigência da obrigação garantida sofre</p>	<p>Parágrafo único. A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no caput poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurador, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.</p>
Art. 36. Ficam revogadas:	Minuta	-	-	-	-	-
I – a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e	Minuta	-	-	-	-	-
II – a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.	Minuta	-	-	-	-	-
Art. 37. Esta Circular entra em vigor em XX de Xxx de 202X.	Minuta	-	-	-	-	-